

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	12
ATOS DOS RELATORES.....	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	34
LICITAÇÕES.....	34

ATOS DO PLENÁRIO

DECISÃO PLENÁRIA TC-02/2017

Suspende os prazos processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entre os dias seis e dez de fevereiro de dois mil e dezessete.

Considerando a Decisão TC-016/2017 da presidência deste Tribunal, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia oito de fevereiro de dois mil e dezessete, com a respectiva divulgação no portal eletrônico deste Tribunal, que, ante a paralisação dos serviços de transporte público na região metropolitana da Grande Vitória nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro de 2017, tornando extremamente dificultoso o deslocamento dos servidores e prestadores de serviços desta Corte de Contas, bem como a sensação de insegurança pública que assolava a população, com fundamento no artigo 20, incisos I e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, de forma excepcional; determinou a suspensão do expediente no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos mencionados dias, inclusive o serviço de protocolo, bem como informou a não realização da 2ª Sessão Plenária Ordinária de 2017, registrando que os processos constantes da pauta respectiva ficaram automaticamente transferidos para a próxima sessão plenária, a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2017, à hora regimental;

Considerando que a situação de anormalidade perdurou até o dia 10 de fevereiro último;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia quatorze de fevereiro do corrente, com base nos artigos 67, parágrafo único, e 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, ratificar a determinação de suspensão dos prazos processuais no período de 6 a 10 de fevereiro, ficando automaticamente prorrogados os prazos com vencimento nas referidas datas para o próximo dia útil subsequente, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 363 do Regimento Interno, bem como a transferência dos processos constantes da pauta da 2ª Sessão Ordinária para a 3ª Sessão Ordinária, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 70 da Norma Interna.

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Vice-Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Corregedor, Domingos Augusto Taufner, Ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro ouvidor
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO PLENÁRIA Nº 03, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017
Indica os processos que compõem a seleção da meta de que trata o art. 8º, inciso II, alínea a da Resolução TC nº 300, de 29 de novembro de 2015, e que deverão ser deliberados pelo Tribunal de Contas no exercício de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências outorgadas pelo o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e art. 3º e art. 428, inciso VI da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013; e

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico 2016-2020 do TCEES, dentre eles, o de "exercer o controle externo com excelência e celeridade", de forma a cumprir tempestivamente as metas de apreciação e julgamento dos processos estabelecidas pela Atricon;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 300/2016, que estabeleceu prazos para apreciação e julgamento dos processos e metas de redução de estoque processual no âmbito do TCEES;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso I da Resolução TC 300/2016 e a Decisão Plenária TC 15/2016, com base nos quais as unidades do TCEES fizeram inventário dos processos de controle externo autuados até 2016 e pendentes de deliberação final pelo TCEES, evidenciando o estoque processual acumulado de 2.858 processos;

CONSIDERANDO o relatório elaborado pela Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento das ações estabelecidas para a redução e eliminação do estoque processual, designada pela Portaria N nº 002, de 19 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, *caput* e inciso II, alínea b da Resolução TC nº 300/2016 determina que caberá às unidades do TCEES o cumprimento do percentual de 25% dos processos que inventariados no estoque processual para apreciação e julgamento no exercício de 2017; e, ainda

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, inciso II da Constituição do Estado do Espírito Santo e no artigo 264 do Regimento Interno do TCEES;

RESOLVE

Art. 1º. Em atendimento ao artigo 8º, inciso II, alínea a da Resolução TC nº 300/2016, as unidades do TCEES deverão priorizar a análise e a instrução dos feitos constantes do Anexo I desta Portaria, para deliberação final do TCEES no exercício de 2017.

Art. 2º. Os 718 (setecentos e dezoito) processos de controle externo indicados no Anexo I correspondem a 25% do estoque processual e foram selecionados a partir do inventário consolidado pela Corregedoria com base nas informações prestadas pelas unidades do TCEES, em atendimento ao disposto na alínea a do inciso II do art. 8º da Resolução TC nº 300/2016.

Art. 3º. Para a seleção de que trata o artigo anterior, foram adotados os seguintes parâmetros, definidos pela Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento das ações estabelecidas para a redução e eliminação do estoque processual:

I - Prestação de contas anuais de Governo, de órgãos do Poder Legislativo Estadual e Municipais, do Poder Judiciário Estadual e do

Ministério Público Estadual em fase de instrução avançada, tendo sido identificados 199 (cento e noventa e nove) processos dessa natureza;

II – Solicitações do Poder Legislativo, tendo sido identificados 2 (dois) processos dessa natureza;

III – Consultas, tendo sido identificados 39 (trinta e nove) processos dessa natureza;

IV – Processos com repercussão social, conforme relação fornecida pela Secretaria Geral de Controle Externo, tendo sido identificados 53 (cinquenta e três) processos nessa condição;

V – Processos em que a prescrição da pretensão punitiva esteja prevista para ocorrer até o exercício de 2019 e que estejam em fase de instrução avançada; e

VI – Tomadas de Contas Especiais, Representações, Denúncias e Fiscalizações com dano apurado, em que a prescrição da pretensão punitiva esteja prevista para ocorrer até o exercício de 2020 e que estejam em fase de instrução avançada.

§1º. Para fins do disposto nos incisos IV, V e VI, considerou-se instrução avançada a fase processual compreendida a partir da elaboração de instrução técnica conclusiva ou, em se tratando de recursos, de instrução técnica de recurso.

§2º. Para atingimento do quantitativo disposto no art. 2º desta Portaria, adotou-se como critério para o corte de excedentes, dentre os processos selecionados segundo os termos do inciso VI, aqueles que ainda não tivessem sido instruídos com Instrução técnica conclusiva ou, em se tratando de recursos, com instrução técnica de recurso e, subsidiariamente, os que apresentassem a atuação mais recente, até que a quantidade de processos selecionados atingisse 25% do acervo inventariado.

Art. 4º. A fim de garantir a efetividade das deliberações sobre os demais processos inventariados nos exercícios seguintes, os gestores e servidores das unidades do TCEES deverão dar seguimento à instrução dos feitos em trâmite sob o rito sumário, bem como daqueles constantes do Anexo II desta Portaria, selecionados em virtude da iminência do prazo prescricional e da pendência de citação.

Art. 5º. Compete aos gestores das unidades do TCEES, no âmbito de suas competências, identificar, propor, requerer e determinar ações para o alcance dos percentuais de que trata o inciso II do art. 8º da

Resolução TC nº 300/2016, sem prejuízo das constantes do §2º do mesmo dispositivo.

Art. 6º. A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) implantará no programa e-TCEES, até 10 de fevereiro de 2017, a identificação visual dos processos constantes dos Anexos I e II desta Portaria e, até 10 de março de 2017, funcionalidades como o recebimento de alertas e a geração de relatórios para acompanhamento e controle da tramitação, instrução e deliberação dos processos elencados no Anexo I desta Portaria.

Art. 7º. Para cumprimento da meta de que trata o art. 2º desta Portaria, recomenda-se às unidades do TCEES a aplicação, no que couber, dos prazos fixados no anexo único da Resolução TC nº 300/2016 às tarefas a serem executadas nos processos constantes do Anexo I desta Portaria, além da identificação física dos processos por meio de etiquetas adesivas disponíveis na Corregedoria do TCEES.

Art. 8º. A análise, instrução, tramitação e deliberação dos feitos de que trata esta Portaria não afasta o cumprimento dos prazos fixados pela Resolução TC nº 300/2016 para análise, instrução, tramitação e deliberação dos processos autuados a partir de 2017.

Art. 9º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro presidente
JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro corregedor
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro ouvidor
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em substituição
Fui Presente:
LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ANEXO I			
Item	Processo n.	Jurisdicionado	
1	03999/2015	Prefeitura Municipal de Santa Teresa	PCA - Governo
2	03217/2013	Prefeitura Municipal de Vila Pavão	PCA - Governo
3	03941/2015	Prefeitura Municipal de Cariacica	PCA - Governo
4	04220/2015	Prefeitura Municipal de Viana	PCA - Governo
5	03094/2013	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	PCA - Governo
6	03892/2015	Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	PCA - Governo
7	05507/2015	Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	PCA - Governo
8	02197/2012	Câmara Municipal de São José do Calçado	PCA - Governo
9	02295/2012	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	PCA - Governo
10	02441/2012	Prefeitura Municipal de Pancas	PCA - Governo
11	02725/2013	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	PCA - Governo
12	03047/2013	Prefeitura Municipal de Apiacá	PCA - Governo
13	03049/2013	Prefeitura Municipal de Colatina	PCA - Governo
14	03088/2013	Prefeitura Municipal de João Neiva	PCA - Governo
15	03370/2013	Prefeitura Municipal de Rio Bananal	PCA - Governo
16	03896/2013	Prefeitura Municipal de Mantenópolis	PCA - Governo
17	02685/2014	Prefeitura Municipal de Alegre	PCA - Governo
18	02795/2014	Prefeitura Municipal de Muniz Freire	PCA - Governo
19	02809/2014	Prefeitura Municipal de Pinheiros	PCA - Governo
20	03348/2014	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	PCA - Governo
21	03628/2015	Prefeitura Municipal de Muniz Freire	PCA - Governo
22	03899/2015	Prefeitura Municipal de Anchieta	PCA - Governo
23	03901/2015	Prefeitura Municipal de Alegre	PCA - Governo
24	04065/2015	Prefeitura Municipal de Pinheiros	PCA - Governo
25	05498/2015	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	PCA - Governo
26	04250/2016	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	PCA - Governo
27	07063/2014	Prefeitura Municipal de Guarapari	PCA - Governo
28	02820/2013	Prefeitura Municipal de Vitória	PCA - Governo
29	02447/2012	Prefeitura Municipal de Jaguaré	PCA - Governo
30	02283/2012	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	PCA - Governo
31	03097/2013	Prefeitura Municipal de Vila Valério	PCA - Governo
32	03340/2013	Prefeitura Municipal de Boa Esperança	PCA - Governo
33	03311/2013	Prefeitura Municipal de Sooretama	PCA - Governo
34	03069/2013	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	PCA - Governo
35	03083/2013	Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	PCA - Governo
36	03081/2013	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	PCA - Governo

37	03211/2014	Prefeitura Municipal de Vila Valério	PCA - Governo
38	02955/2013	Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço	PCA - Governo
39	03164/2013	Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul	PCA - Governo
40	03103/2013	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	PCA - Governo
41	03349/2014	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	PCA - Governo
42	05569/2015	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	PCA - Governo
43	05570/2015	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	PCA - Governo
44	05442/2015	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	PCA - Governo
45	04056/2015	Prefeitura Municipal de Guaçuí	PCA - Governo
46	05572/2015	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	PCA - Governo
47	04901/2016	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	PCA - Governo
48	03625/2015	Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg	PCA - Governo
49	02806/2014	Prefeitura Municipal de Vitória	PCA - Governo
50	04384/2015	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	PCA - Governo
51	03888/2015	Prefeitura Municipal de Vila Pavão	PCA - Governo
52	03522/2013	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	PCA - Governo
53	02521/2014	Prefeitura Municipal de Irupi	PCA - Governo
54	03886/2015	Prefeitura Municipal de João Neiva	PCA - Governo
55	04953/2015	Prefeitura Municipal de Mantenedópolis	PCA - Governo
56	03359/2013	Prefeitura Municipal de Cariacica	PCA - Governo
57	03766/2015	Prefeitura Municipal de Castelo	PCA - Governo
58	03245/2013	Prefeitura Municipal de Viana	PCA - Governo
59	02567/2014	Prefeitura Municipal de Castelo	PCA - Governo
60	03062/2013	Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	PCA - Governo
61	03082/2013	Prefeitura Municipal de Iúna	PCA - Governo
62	03885/2015	Prefeitura Municipal de João Neiva	PCA - Governo
63	03061/2013	Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo	PCA - Governo
64	03487/2013	Prefeitura Municipal de Santa Teresa	PCA - Governo
65	03065/2013	Prefeitura Municipal de Ibatiba	PCA - Governo
66	02868/2013	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	PCA - Governo
67	03070/2013	Prefeitura Municipal de Ibitirama	PCA - Governo
68	02306/2012	Prefeitura Municipal de Ibitirama	PCA - Governo
69	03093/2013	Prefeitura Municipal de Linhares	PCA - Governo
70	02802/2014	Prefeitura Municipal de Guaçuí	PCA - Governo
71	03756/2015	Prefeitura Municipal de Colatina	PCA - Governo
72	04226/2015	Prefeitura Municipal de Irupi	PCA - Governo
73	05501/2015	Agência da Receita Estadual de Rio Bananal	PCA - Governo
74	04071/2015	Prefeitura Municipal de Fundão	PCA - Governo
75	03323/2014	Prefeitura Municipal de Serra	PCA - Governo
76	04189/2015	Prefeitura Municipal de Brejetuba	PCA - Governo
77	04053/2015	Prefeitura Municipal de Sooretama	PCA - Governo
78	03983/2015	Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	PCA - Governo
79	05517/2015	Prefeitura Municipal de Guarapari	PCA - Governo
80	04022/2015	Prefeitura Municipal de Marilândia	PCA - Governo
81	05423/2015	Prefeitura Municipal de Vila Velha	PCA - Governo
82	05475/2015	Prefeitura Municipal de Serra	PCA - Governo
83	04067/2015	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	PCA - Governo
84	04003/2013	Prefeitura Municipal de Vila Velha	PCA - Governo
85	05413/2013	Prefeitura Municipal de Guarapari	PCA - Governo
86	02558/2014	Prefeitura Municipal de Cariacica	PCA - Governo
87	06163/2015	Prefeitura Municipal de São Mateus	PCA - Governo
88	03733/2016	Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	PCA - Governo
89	03735/2016	Prefeitura Municipal de Águia Branca	PCA - Governo
90	03736/2016	Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo	PCA - Governo
91	03737/2016	Prefeitura Municipal de Apiacá	PCA - Governo
92	03738/2016	Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	PCA - Governo
93	03739/2016	Prefeitura Municipal de Boa Esperança	PCA - Governo
94	03740/2016	Prefeitura Municipal de Castelo	PCA - Governo
95	03741/2016	Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	PCA - Governo
96	03742/2016	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	PCA - Governo
97	03743/2016	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	PCA - Governo
98	03744/2016	Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg	PCA - Governo
99	03745/2016	Prefeitura Municipal de Guarapari	PCA - Governo
100	03756/2016	Prefeitura Municipal de Ibitirama	PCA - Governo
101	03757/2016	Prefeitura Municipal de Iconha	PCA - Governo
102	03784/2016	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	PCA - Governo
103	03792/2016	Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	PCA - Governo
104	03795/2016	Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul	PCA - Governo
105	03796/2016	Prefeitura Municipal de Montanha	PCA - Governo
106	03820/2016	Prefeitura Municipal de Mucurici	PCA - Governo
107	03822/2016	Prefeitura Municipal de Muqui	PCA - Governo
108	03823/2016	Prefeitura Municipal de Pancas	PCA - Governo
109	03824/2016	Prefeitura Municipal de Ponto Belo	PCA - Governo
110	03826/2016	Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	PCA - Governo
111	03827/2016	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	PCA - Governo
112	03828/2016	Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã	PCA - Governo

113	03829/2016	Prefeitura Municipal de Sooretama	PCA - Governo
114	03830/2016	Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	PCA - Governo
115	03858/2016	Prefeitura Municipal de Guaçuá	PCA - Governo
116	03914/2016	Prefeitura Municipal de Colatina	PCA - Governo
117	03930/2016	Prefeitura Municipal de Vila Velha	PCA - Governo
118	03954/2016	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	PCA - Governo
119	04107/2016	Prefeitura Municipal de Anchieta	PCA - Governo
120	04243/2016	Prefeitura Municipal de Aracruz	PCA - Governo
121	04244/2016	Prefeitura Municipal de Marilândia	PCA - Governo
122	04245/2016	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	PCA - Governo
123	04249/2016	Prefeitura Municipal de Itarana	PCA - Governo
124	04304/2016	Prefeitura Municipal de João Neiva	PCA - Governo
125	04305/2016	Prefeitura Municipal de Piúma	PCA - Governo
126	04306/2016	Prefeitura Municipal de Santa Teresa	PCA - Governo
127	04386/2016	Prefeitura Municipal de Marataizes	PCA - Governo
128	04387/2016	Prefeitura Municipal de Rio Bananal	PCA - Governo
129	04392/2016	Prefeitura Municipal de Irupi	PCA - Governo
130	04471/2016	Prefeitura Municipal de Fundão	PCA - Governo
131	04472/2016	Prefeitura Municipal de Vila Pavão	PCA - Governo
132	04589/2016	Prefeitura Municipal de Iúna	PCA - Governo
133	04670/2016	Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço	PCA - Governo
134	04896/2016	Prefeitura Municipal de Alegre	PCA - Governo
135	04897/2016	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	PCA - Governo
136	04898/2016	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	PCA - Governo
137	04899/2016	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	PCA - Governo
138	04910/2016	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	PCA - Governo
139	04911/2016	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	PCA - Governo
140	04930/2016	Prefeitura Municipal de Pinheiros	PCA - Governo
141	05024/2016	Prefeitura Municipal de Brejetuba	PCA - Governo
142	05780/2016	Prefeitura Municipal de Itapemirim	PCA - Governo
143	05782/2016	Prefeitura Municipal de Mantenedópolis	PCA - Governo
144	07487/2016	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	PCA - Governo
145	05023/2016	Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	PCA - Governo
146	05026/2016	Prefeitura Municipal de Jaguaré	PCA - Governo
147	05025/2016	Prefeitura Municipal de Ibiracu	PCA - Governo
148	05781/2016	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	PCA - Governo
149	03825/2016	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	PCA - Governo
150	04388/2016	Prefeitura Municipal de São Mateus	PCA - Governo
151	01500/2016	Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	PCA - Governo
152	03821/2016	Prefeitura Municipal de Muniz Freire	PCA - Governo
153	03734/2016	Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte	PCA - Governo
154	04106/2016	Prefeitura Municipal de Cariacica	PCA - Governo
155	04192/2015	Prefeitura Municipal de Aracruz	PCA - Governo
156	05496/2015	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	PCA - Governo
157	07493/2016	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	PCA - Governo
158	03750/2015	Prefeitura Municipal de Piúma	PCA - Governo
159	03787/2016	Prefeitura Municipal de Linhares	PCA - Governo
160	03832/2016	Prefeitura Municipal de Vitória	PCA - Governo
161	04900/2016	Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	PCA - Governo
162	02247/2012	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	PCA - Governo
163	04902/2016	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	PCA - Governo
164	04008/2016	Prefeitura Municipal de Serra	PCA - Governo
165	03746/2016	Prefeitura Municipal de Ibatiba	PCA - Governo
166	04004/2015	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	PCA - Governo
167	03786/2016	Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	PCA - Governo
168	03831/2016	Prefeitura Municipal de Viana	PCA - Governo
169	02747/2014	Prefeitura Municipal de Jaguaré	PCA - Governo
170	03933/2015	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	PCA - Governo
171	02747/2014	Prefeitura Municipal de Jaguaré	PCA - Governo
172	03084/2013	Prefeitura Municipal de Serra	PCA - Governo
173	02355/2012	Fundo Especial do Poder Judiciário	PCA - Gestão
174	03057/2013	Fundo Especial do Poder Judiciário	PCA - Gestão
175	02090/2016	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
176	02354/2012	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
177	01435/2006	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
178	01819/2009	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
179	02975/2013	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
180	04957/2015	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
181	03974/2014	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
182	02757/2013	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
183	03240/2006	Procuradoria Geral de Justiça	PCA - Gestão
184	01356/2006	Procuradoria Geral de Justiça	PCA - Gestão
185	02469/2012	Procuradoria Geral de Justiça	PCA - Gestão
186	13296/2015	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	Solicitação Poder Legislativo
187	06983/2015	Prefeitura Municipal de Colatina	Solicitação Poder Legislativo
188	06767/2015	Instituto de Previdência Servidores do Município de João Neiva	Consulta

189	00203/2017	Câmara Municipal de João Neiva	Consulta
190	02254/2014	Câmara Municipal de Ibitirama	Consulta
191	02882/2009	Walter Araujo	Consulta
192	07522/2009	Prefeitura Municipal de Rio Bananal	Consulta
193	06826/2010	Prefeitura Municipal de Pancas	Consulta
194	06692/2015	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Consulta
195	07024/2015	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Consulta
196	07713/2013	Prefeitura Municipal de Vitória	Consulta
197	02459/2011	Câmara Municipal de Domingos Martins	Consulta
198	04381/2013	Prefeitura Municipal de Piúma	Consulta
199	05707/2013	Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua	Consulta
200	03517/2016	Instituto de Previdência Servidores do Estado do Espírito Santo	Consulta
201	05417/2013	Prefeitura Municipal de Castelo	Consulta
202	03214/2014	Prefeitura Municipal de Castelo	Consulta
203	03232/2015	Prefeitura Municipal de Castelo	Consulta
204	01966/2016	Câmara Municipal de Guarapari	Consulta
205	04007/2013	Procuradoria Geral do Município de Cariacica	Consulta
206	04810/2016	Câmara Municipal de Rio Bananal	Consulta
207	10334/2016	Secretaria de Estado de Controle e Transparência	Consulta
208	06755/2015	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	Consulta
209	05114/2016	Prefeitura Municipal de Itarana	Consulta
210	11487/2015	Câmara Municipal de Vitória	Consulta
211	00363/2016	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	Consulta
212	04468/2016	Serviço Colatinense Meio Ambiente e Saneamento Ambiental	Consulta
213	01686/2016	Prefeitura Municipal de Serra	Consulta
214	03971/2016	Câmara Municipal de Iconha	Consulta
215	06273/2016	Prefeitura Municipal de Piúma	Consulta
216	00221/2016	Instituto Previdência e Assistência Servidores de Vitória	Consulta
217	09296/2015	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	Consulta
218	00827/2012	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Consulta
219	09658/2016	Câmara Municipal de Itarana	Consulta
220	10033/2016	Prefeitura Municipal de Castelo	Consulta
221	10048/2016	Instituto de Previdência Servidores do Estado do Espírito Santo	Consulta
222	10344/2016	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	Consulta
223	10361/2016	Câmara Municipal de Colatina	Consulta
224	07460/2016	Vários	Consulta
225	02198/2012	Prefeitura Municipal de Aracruz	Consulta
226	07420/2009	Câmara Municipal de Marataízes	Consulta
227	02118/2001	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
228	07040/2012	Prefeitura Municipal de Anchieta	Fiscalização
229	06022/2012	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
230	06027/2012	Prefeitura Municipal de Castelo	Fiscalização
231	06073/2012	Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	TCE
232	06025/2012	Prefeitura Municipal de Vila Valério	Fiscalização
233	06070/2012	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Fiscalização
234	06106/2012	Prefeitura Municipal de Marilândia	TCE
235	07293/2012	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	TCE
236	06031/2012	Prefeitura Municipal de Mucurici	TCE
237	06024/2012	Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	TCE
238	06114/2012	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Representação
239	06946/2012	Prefeitura Municipal de Linhares	Representação
240	07383/2012	Prefeitura Municipal de Serra	Representação
241	02734/2016	Governo do Estado do Espírito Santo	Representação
242	06023/2012	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	Fiscalização
243	02245/2013	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	Representação
244	06336/2012	Prefeitura Municipal de Piúma	Representação
245	06026/2012	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	Representação
246	07412/2012	Prefeitura Municipal de Piúma	Representação
247	06670/2012	Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	Representação
248	06021/2012	Prefeitura Municipal de Sooretama	Representação
249	06075/2012	Prefeitura Municipal de Ponto Belo	TCE
250	06156/2012	Prefeitura Municipal de Águia Branca	Representação
251	03026/2012	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Fiscalização
252	06020/2012	Prefeitura Municipal de Santa Teresa	Representação
253	06895/2012	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Representação
254	06204/2012	Prefeitura Municipal de Iúna	Representação
255	04316/2013	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	TCE
256	04317/2013	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Fiscalização
257	03792/2014	Departamento Estadual de Trânsito	TCE
258	03208/2012	Prefeitura Municipal de Linhares	TCE
259	06019/2012	Prefeitura Municipal de Jaguaré	TCE
260	06037/2012	Prefeitura Municipal de Itarana	TCE
261	03028/2012	Prefeitura Municipal de Fundão	Fiscalização
262	06579/2012	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
263	02324/2013	Prefeitura Municipal de Guaçuí	TCE
264	06102/2012	Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	TCE

265	06074/2012	Prefeitura Municipal de Muqui	TCE
266	06036/2012	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Fiscalização
267	07385/2012	Prefeitura Municipal de Viana	TCE
268	06538/2012	Departamento Estadual de Trânsito	TCE
269	01687/2016	Câmara Municipal de Alegre	Recursos
270	02144/2016	Secretaria de Estado da Fazenda	Recursos
271	08462/2016	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	Recursos
272	06673/2016	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	Recursos
273	04374/2016	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	Recursos
274	06072/2012	Prefeitura Municipal de Montanha	Representação
275	01204/2014	Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	TCE
276	02589/2011	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Fiscalização
277	03938/2013	Prefeitura Municipal de Jaguaré	Representação
278	07156/2012	Prefeitura Municipal de Marataizes	Representação
279	05591/2013	Ag. Reguladora Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do ES	Representação
280	03530/2014	Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo	PCA - Gestão
281	07193/2014	Prefeitura Municipal de Ibitirama	Fiscalização
282	02020/2012	Câmara Municipal de Anchieta	PCA - Gestão
283	13196/2015	Instituto Tecnologia da Informação e Comunicação do ES	Fiscalização
284	03216/2012	Câmara Municipal de Montanha	Recursos
285	01273/2012	Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	Recursos
286	05859/2013	Câmara Municipal de Anchieta	Fiscalização
287	02280/2011	Sec. Estado Ciência, Tecnologia, Inovação, Ed. Profissional Trabalho	PCA - Gestão
288	02018/2012	Fundação Escola do Legislativo Padre Luiz Maria	PCA - Gestão
289	01469/2012	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	Fiscalização
290	13657/2015	Instituto Previdência Servidores Município de São Gabriel da Palha	Denúncia
291	00927/2006	Prefeitura Municipal de Brejetuba	Recursos
292	00763/2014	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Representação
293	01222/2014	Instituto de Previdência de Vila Velha	Denúncia
294	02915/2014	Instituto Previdência Servidores Município de Santa Maria de Jetibá	PCA - Gestão
295	01265/2012	Câmara Municipal de Águia Branca	TCE
296	05850/2011	Prefeitura Municipal de Anchieta	TCE
297	01479/2011	Secretaria de Estado da Fazenda	PCA - Gestão
298	02692/2011	Banco do Estado do Espírito Santo S/A	PCA - Gestão
299	01938/2012	Banestes Seguros S/A	PCA - Gestão
300	04449/2013	Prefeitura Municipal de Vitória	Recursos
301	06979/2015	Câmara Municipal de Ecoporanga	Fiscalização
302	05156/2012	Secretaria de Estado da Saúde	Fiscalização
303	02257/2012	Câmara Municipal de Barra de São Francisco	PCA - Gestão
304	01816/2014	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	TCE
305	02398/2014	Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	Fiscalização
306	01498/2006	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
307	07380/2012	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
308	03221/2013	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Fiscalização
309	02876/2010	Banco do Estado do Espírito Santo S/A	PCA - Gestão
310	04009/2013	Companhia Espírito Santense de Saneamento	PCA - Gestão
311	10240/2016	Prefeitura Municipal de Anchieta	Fiscalização
312	12505/2014	Prefeitura Municipal de Marataizes	Fiscalização
313	04827/2009	Prefeitura Municipal de Águia Branca	Denúncia
314	08400/2009	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	TCE
315	00134/2011	Câmara Municipal de Marilândia	Fiscalização
316	06919/2011	Prefeitura Municipal de Apiacá	Denúncia
317	07087/2011	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	TCE
318	07379/2011	Junta Comercial do Estado do Espírito Santo	TCE
319	07615/2011	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Representação
320	03587/2012	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	Representação
321	04619/2012	Prefeitura Municipal de João Neiva	Representação
322	00930/2013	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	Representação
323	01878/2009	Faculdade de Ensino Superior de Linhares	PCA - Gestão
324	05610/2011	Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço	Fiscalização
325	01777/2011	Câmara Municipal de Governador Lindenberg	PCA - Gestão
326	02445/2011	Fundo Estadual de Saúde	PCA - Gestão
327	03156/2011	Prefeitura Municipal de Apiacá	Fiscalização
328	04240/2011	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Fiscalização
329	01467/2012	Câmara Municipal de Iuna	PCA - Gestão
330	01516/2012	Câmara Municipal de Pancas	PCA - Gestão
331	01883/2012	Câmara Municipal de Guaparari	PCA - Gestão
332	02155/2012	Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado	PCA - Gestão
333	02269/2012	Câmara Municipal de Cariacica	PCA - Gestão
334	02305/2012	Fundo Estadual de Saúde	PCA - Gestão
335	02343/2012	Polícia Civil do Espírito Santo	PCA - Gestão
336	02405/2012	Secretaria de Estado da Fazenda	PCA - Gestão
337	02233/2013	Prefeitura Municipal de Colatina	Representação
338	02875/2013	Prefeitura Municipal de Serra	Denúncia
339	02880/2013	Instituto de Previdência dos Servidores do Município João Neiva	PCA - Gestão
340	02892/2013	Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	Representação

341	02995/2013	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
342	03068/2013	Câmara Municipal de Mantenópolis	PCA - Gestão
343	03249/2013	Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo	PCA - Gestão
344	03371/2013	Câmara Municipal de Serra	PCA - Gestão
345	04014/2013	Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Palha	PCA - Gestão
346	04030/2013	Prefeitura Municipal da Serra	Representação
347	04430/2013	Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória	PCA - Gestão
348	05166/2013	Câmara Municipal de Vitória	Recursos
349	06535/2013	Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul	Recursos
350	06803/2013	Prefeitura Municipal de Castelo	TCE
351	07062/2013	Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo	Fiscalização
352	07122/2013	Prefeitura Municipal da Serra	Fiscalização
353	07140/2013	Câmara Municipal de Nova Venécia	TCE
354	07305/2013	Prefeitura Municipal de Cariacica	Recursos
355	07354/2013	Prefeitura Municipal da Serra	Representação
356	09070/2013	Secretaria de Estado da Educação	Recursos
357	09327/2013	Prefeitura Municipal de Guarapari	Recursos
358	09735/2013	Câmara Municipal de Vila Velha	Recursos
359	10017/2013	Sec. Estado Ciência, Tecnologia, Inovação, Ed. Profissional Trabalho	Representação
360	00863/2014	Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante	Fiscalização
361	01092/2014	Vários	Recursos
362	01845/2014	Prefeitura Municipal de Apiacá	Representação
363	02340/2014	Prefeitura Municipal da Serra	Recursos
364	03057/2014	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Anchieta	Representação
365	04294/2014	Prefeitura Municipal de Anchieta	Recursos
366	05612/2014	Tribunal de Justiça do Espírito Santo	Representação
367	08926/2014	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	TCE
368	10214/2014	Prefeitura Municipal de Alegre	Recursos
369	10569/2014	Prefeitura Municipal de Colatina	Recursos
370	11183/2014	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Recursos
371	00863/2015	Prefeitura Municipal de Vitória	Recursos
372	01391/2016	Prefeitura Municipal de Iconha	Fiscalização
373	02925/2016	Prefeitura Municipal de Guarapari	Representação
374	09818/2016	Prefeitura Municipal de Marataízes	Denúncia
375	10166/2016	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	Denúncia
376	05214/2014	Prefeitura Municipal de Guarapari	Representação
377	02101/2012	Câmara Municipal de Itapemirim	PCA - Gestão
378	07112/2013	Câmara Municipal de Vitória	Fiscalização
379	02290/2012	Prefeitura Municipal de Vitória	Representação
380	04448/2013	Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A	Recursos
381	07163/2008	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo	Denúncia
382	05805/2013	Prefeitura Municipal de Mantenópolis	Recursos
383	03570/2010	Prefeitura Municipal de Serra	Fiscalização
384	00945/2015	Prefeitura Municipal de Vitória	Representação
385	03136/2015	Prefeitura Municipal de Viana	Recursos
386	05731/2012	Secretaria de Estado de Economia e Planejamento	Recursos
387	04358/2015	Superintendência Regional de Saúde de São Mateus	PCA - Gestão
388	03077/2013	Câmara Municipal de Nova Venécia	PCA - Gestão
389	04506/2013	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	Denúncia
390	08463/2013	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	Representação
391	06570/2014	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	TCE
392	06742/2014	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Fiscalização
393	05611/2011	Prefeitura Municipal de Mantenópolis	Fiscalização
394	05700/2011	Prefeitura Municipal de Piúma	Fiscalização
395	05771/2012	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	TCE
396	00865/2014	Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Fiscalização
397	03069/2013	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	PCA - Gestão
398	06945/2012	Prefeitura Municipal de Boa Esperança	Representação
399	06878/2012	Prefeitura Municipal de Vila Valério	TCE
400	07437/2012	Prefeitura Municipal de Jaguaré	Representação
401	01501/2012	Prefeitura Municipal de Ponto Belo	Fiscalização
402	01442/2012	Prefeitura Municipal de Jaguaré	Representação
403	05137/2012	Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	Fiscalização
404	06961/2010	Prefeitura Municipal de Fundão	Fiscalização
405	02406/2014	Prefeitura Municipal de Marilândia	TCE
406	05759/2012	Prefeitura Municipal de São Mateus	Fiscalização
407	02841/2012	Prefeitura Municipal de João Neiva	Fiscalização
408	06731/2013	Câmara Municipal de Marechal Floriano	TCE
409	02299/2013	Secretaria de Estado da Saúde	Fiscalização
410	02435/2012	Câmara Municipal de Vila Valério	PCA - Gestão
411	07850/2009	Câmara Municipal de Vila Velha	Denúncia
412	04369/2011	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	Denúncia
413	04633/2012	Prefeitura Municipal de Vitória	Representação
414	06283/2012	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Representação
415	09740/2013	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Representação
416	01229/2011	Câmara Municipal de Pedro Canário	PCA - Gestão

417	00105/2012	Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo	Representação
418	03153/2011	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	Fiscalização
419	06097/2010	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	Denúncia
420	09587/2013	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	Representação
421	03219/2014	Câmara Municipal de Apiaçá	Representação
422	02605/2011	Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A	PCA - Gestão
423	02106/2012	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	PCA - Gestão
424	05770/2012	Prefeitura Municipal de Ibatiba	Fiscalização
425	00968/2014	Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo	Representação
426	00967/2014	Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo	Representação
427	02494/2014	Sec. Estado Ciência, Tecnologia, Inovação, Ed. Profissional Trabalho	PCA - Gestão
428	09586/2013	Secretaria Estado Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	TCE
429	01542/2011	Câmara Municipal de Pinheiros	PCA - Gestão
430	07031/2013	Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A	Fiscalização
431	06913/2008	Prefeitura Municipal de Irupi	Denúncia
432	05317/2009	Câmara Municipal de Vila Velha	Denúncia
433	06319/2010	Câmara Municipal de Ibatiba	Fiscalização
434	04105/2013	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Representação
435	04280/2011	Secretaria de Estado da Justiça	Denúncia
436	01668/2005	Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Denúncia
437	03776/2012	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
438	01681/2012	Câmara Municipal de Pedro Canário	PCA - Gestão
439	03218/2012	Secretaria Estado Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	TCE
440	07344/2013	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Representação
441	07563/2012	Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A	Representação
442	01504/2012	Prefeitura Municipal de Rio Bananal	TCE
443	03319/2012	Fundo Manut. Desenv. Ed. Básica e Valorização Prof. Educação	Denúncia
444	02603/2011	Secretaria de Estado da Justiça	PCA - Gestão
445	02829/2011	Companhia Espírito Santense de Saneamento	PCA - Gestão
446	04456/2011	Prefeitura Municipal de Jaguaré	Fiscalização
447	07148/2010	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
448	06867/2010	Prefeitura Municipal de Pancas	Fiscalização
449	04350/2010	Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo	PCA - Gestão
450	01500/2012	Prefeitura Municipal de Ibirapu	Fiscalização
451	01850/2012	Prefeitura Municipal de Boa Esperança	Fiscalização
452	05604/2010	Prefeitura Municipal de Serra	Fiscalização
453	03049/2011	Prefeitura Municipal de Anchieta	Fiscalização
454	01679/2012	Prefeitura Municipal de Ibitirama	Fiscalização
455	01933/2012	Secretaria Estado Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	Fiscalização
456	01745/2012	Prefeitura Municipal de Vila Pavão	Fiscalização
457	02409/2009	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Fiscalização
458	06416/2012	Prefeitura Municipal de Marataizes	Fiscalização
459	05593/2011	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Fiscalização
460	01160/2009	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	Fiscalização
461	07041/2010	Prefeitura Municipal de Anchieta	Fiscalização
462	06541/2012	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
463	08957/2010	Prefeitura Municipal de Iconha	Fiscalização
464	06829/2012	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	Fiscalização
465	01746/2012	Polícia Militar do Espírito Santo	PCA - Gestão
466	00128/2012	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
467	02273/2011	Prefeitura Municipal de Linhares	Fiscalização
468	04175/2011	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
469	03266/2012	Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória	PCA - Gestão
470	01279/2011	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
471	05758/2012	Prefeitura Municipal de Colatina	Fiscalização
472	03173/2011	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	Fiscalização
473	06833/2012	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	Fiscalização
474	02862/2012	Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo	PCA - Gestão
475	04440/2013	Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A	PCA - Gestão
476	04206/2011	Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória	Fiscalização
477	08322/2009	Prefeitura Municipal de Piúma	Denúncia
478	02657/2012	Prefeitura Municipal de Vitória	Fiscalização
479	02659/2012	Prefeitura Municipal de Cariacica	Fiscalização
480	02970/2013	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social	PCA - Gestão
481	06994/2010	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
482	02591/2011	Prefeitura Municipal de Guarapari	Fiscalização
483	02538/2012	Banco do Estado do Espírito Santo S/A	PCA - Gestão
484	02636/2013	Secretaria de Estado da Educação	Fiscalização
485	04238/2011	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Fiscalização
486	07381/2012	Prefeitura Municipal de Apiaçá	Fiscalização
487	01939/2012	Secretaria de Estado da Educação	PCA - Gestão
488	01077/2012	Prefeitura Municipal de Serra	Fiscalização
489	09492/2010	Instituto de Previdência de Vila Velha	Fiscalização
490	09026/2013	Prefeitura Municipal de São Mateus	PCA - Gestão
491	02491/2010	Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória	PCA - Gestão
492	04556/2012	Câmara Municipal de Nova Venécia	PCA - Gestão

493	06811/2012	Prefeitura Municipal de Anchieta	Fiscalização
494	01079/2012	Prefeitura Municipal de Aracruz	TCE
495	04942/2011	Fundo Municipal de Saúde de Alegre	Fiscalização
496	07915/2010	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Fiscalização
497	01049/2012	Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo	Denúncia
498	02904/2011	Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço	TCE
499	05992/2013	Câmara Municipal de Cariacica	Fiscalização
500	04339/2013	Companhia Melhoramentos e Desenv. Urbano de Guarapari	PCA - Gestão
501	05780/2012	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
502	02367/2014	Sec. de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	Fiscalização
503	03167/2014	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Fiscalização
504	08724/2010	Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Denúncia
505	01039/2012	Prefeitura Municipal de Serra	Denúncia
506	03271/2012	Câmara Municipal de Presidente Kennedy	TCE
507	04635/2011	Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul	Denúncia
508	08690/2013	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
509	04557/2012	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	Fiscalização
510	06941/2009	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	TCE
511	00967/2013	Secretaria de Estado da Educação	TCE
512	00936/2013	Prefeitura Municipal de Aracruz	TCE
513	06822/2011	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	TCE
514	00862/2011	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Fiscalização
515	09099/2010	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	TCE
516	03553/2014	Prefeitura Municipal de Linhares	Fiscalização
517	04287/2011	Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	TCE
518	08541/2010	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Representação
519	04010/2012	Prefeitura Municipal de Alegre	Representação
520	03339/2014	Prefeitura Municipal de Marilândia	Representação
521	04935/2014	Prefeitura Municipal de Santa Teresa	Fiscalização
522	02476/2006	Câmara Municipal de Rio Bananal	Denúncia
523	05818/2013	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
524	03328/2014	Prefeitura Municipal de Vila Velha	TCE
525	05815/2013	Prefeitura Municipal de Guarapari	TCE
526	02343/2009	Secretaria de Estado da Educação	TCE
527	07289/2013	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
528	05532/2009	Câmara Municipal de Ecoporanga	Denúncia
529	01749/2014	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Fiscalização
530	00864/2014	Prefeitura Municipal de Piúma	Fiscalização
531	06912/2010	Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Fiscalização
532	01864/2014	Prefeitura Municipal de Guarapari	TCE
533	00503/2012	Câmara Municipal de Governador Lindenberg	Representação
534	04506/2012	Prefeitura Municipal de Linhares	TCE
535	02679/2012	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	TCE
536	07117/2011	Fundo Estadual de Saúde	Representação
537	02544/2010	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Denúncia
538	03460/2014	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	TCE
539	05135/2012	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Fiscalização
540	06716/2011	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	Denúncia
541	05916/2013	Prefeitura Municipal de Cariacica	TCE
542	07582/2012	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mimoso do Sul	Representação
543	04292/2014	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	TCE
544	06946/2014	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Representação
545	05475/2013	Secretaria de Estado da Cultura e Esportes	Fiscalização
546	05144/2013	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	Fiscalização
547	07329/2013	Câmara Municipal de Serra	Fiscalização
548	04368/2011	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	Fiscalização
549	02681/2012	Prefeitura Municipal de Guarapari	Fiscalização
550	05811/2013	Prefeitura Municipal de Vitória	Fiscalização
551	00820/2014	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	TCE
552	03398/2014	Câmara Municipal de Presidente Kennedy	TCE
553	06811/2010	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Representação
554	06886/2013	Fundo Estadual de Saúde	TCE
555	07231/2011	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Representação
556	03741/2006	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo	Denúncia
557	00899/2011	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	Fiscalização
558	05473/2013	Prefeitura Municipal de São Mateus	Fiscalização
559	03483/2013	Banco do Estado do Espírito Santo S/A	PCA - Gestão
560	00898/2011	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	Fiscalização
561	06305/2012	Prefeitura Municipal de Viana	Fiscalização
562	05817/2013	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Fiscalização
563	02683/2012	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Fiscalização
564	06107/2012	Prefeitura Municipal de Castelo	TCE
565	00313/2011	Prefeitura Municipal de Vitória	TCE
566	04906/2014	Prefeitura Municipal de Colatina	Fiscalização
567	04437/2011	Prefeitura Municipal de Viana	RAO
568	01148/2009	Câmara Municipal de Vila Velha	TCE

569	03329/2014	Prefeitura Municipal de Marilândia	Fiscalização
570	04407/2013	Câmara Municipal de Anchieta	Representação
571	03237/2013	Prefeitura Municipal de Guarapari	PCA - Gestão
572	03157/2011	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Representação
573	01667/2011	Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Fiscalização
574	05208/2013	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	Fiscalização
575	07288/2013	Prefeitura Municipal de Aracruz	PCA - Gestão
576	07748/2013	Prefeitura Municipal de Aracruz	Denúncia
577	00774/2010	Prefeitura Municipal de Fundão	Denúncia
578	03428/2016	Prefeitura Municipal de São Mateus	Fiscalização
579	04481/2013	Câmara Municipal de Água Doce do Norte	Recursos
580	08552/2014	Prefeitura Municipal de Mantenópolis	Fiscalização
581	03149/2014	Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte	PCA - Gestão
582	00367/2016	Prefeitura Municipal de Vitória	Fiscalização
583	02253/2012	Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	PCA - Gestão
584	01832/2012	Câmara Municipal de Serra	PCA - Gestão
585	07470/2013	Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo	Fiscalização
586	07828/2015	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Recursos
587	00001/2014	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
588	02676/2013	Prefeitura Municipal de Serra	Denúncia
589	06773/2014	Prefeitura Municipal de Serra	TCE
590	07794/2015	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Denúncia
591	13141/2015	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
592	03381/2010	Sec. de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social	PCA - Gestão
593	02918/2012	Prefeitura Municipal de Montanha	Fiscalização
594	01750/2014	Prefeitura Municipal de Jaguaré	TCE
595	02497/2014	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo	PCA - Gestão
596	02890/2010	Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo	PCA - Gestão
597	04850/2014	Fundo Manut. Des. Ens. Fund.e Valorização Magist. Alto Rio Novo	PCA - Gestão
598	02275/2011	Prefeitura Municipal de Vitória	Fiscalização
599	05421/2010	Prefeitura Municipal de Muniz Freire	Fiscalização
600	06928/2016	Câmara Municipal de Vila Velha	Fiscalização
601	04351/2016	Serviço Autônomo de Água e Esgoto Linhares	Fiscalização
602	06540/2013	Câmara Municipal de Vila Velha	Fiscalização
603	03958/2012	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	TCE
604	05476/2013	Vários	Fiscalização
605	08056/2010	Prefeitura Municipal de Guarapari	Fiscalização
606	03381/2014	Secretaria de Estado da Justiça	Fiscalização
607	03065/2012	Hospital Antônio Bezerra de Farias	PCA - Gestão
608	03064/2012	Hospital Doutor Dório Silva	PCA - Gestão
609	05182/2016	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Fiscalização
610	02280/2012	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	PCA - Gestão
611	00676/2014	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	TCE
612	02974/2013	Secretaria de Estado da Educação	PCA - Gestão
613	07445/2016	Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	PCA - Gestão
614	06797/2016	Fundo da Infância e Adolescência de João Neiva	PCA - Gestão
615	07378/2016	Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança	PCA - Gestão
616	01322/2016	Prefeitura Municipal de Guaçuí	Outras
617	02659/2014	Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba	PCA - Gestão
618	04851/2014	Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo	PCA - Gestão
619	03303/2014	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	TCE
620	00065/2012	Prefeitura Municipal de Vitória	Fiscalização
621	01665/2015	Prefeitura Municipal de Anchieta	Recursos
622	04408/2013	Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Recursos
623	03804/2014	Prefeitura Municipal de Guarapari	Recursos
624	06123/2013	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	Recursos
625	03647/2012	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	Pedido de Revisão
626	06747/2013	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Recursos
627	04243/2013	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Recursos
628	09072/2013	Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil	Recursos
629	01835/2014	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	Recursos
630	09680/2013	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	Recursos
631	11236/2014	Prefeitura Municipal de Mantenópolis	Representação
632	08257/2014	Consórcio de Desenv. Sustentável da Região dos Vales e do Café	PCA - Gestão
633	12629/2015	Secretaria de Estado da Cultura	TCE
634	05680/2015	Ag. Desenv. Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo	TCE
635	01216/2016	Prefeitura Municipal de Aracruz	Representação
636	03208/2016	Prefeitura Municipal de Guarapari	Representação
637	00223/2016	Prefeitura Municipal de Piúma	Representação
638	05446/2015	Prefeitura Municipal de Rio Bananal	PCA - Gestão
639	01313/2016	Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg	PCA - Gestão
640	03866/2015	Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares	PCA - Gestão
641	01939/2014	Prefeitura Municipal de Anchieta	Representação
642	06979/2014	Prefeitura Municipal de São José do Calçado	TCE
643	05580/2015	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro	PCA - Gestão
644	02743/2013	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	TCE

645	05471/2015	Instituto Previdência e Assistência Servidores Jerônimo Monteiro	PCA - Gestão
646	06814/2014	Prefeitura Municipal de Mantenópolis	Recursos
647	04015/2009	Câmara Municipal de Anchieta	TCE
648	02317/2012	Vários	TCE
649	01783/2014	Escola de Serviço Público do Espírito Santo	Recursos
650	07568/2015	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	Representação
651	02157/2012	Câmara Municipal de Vila Velha	PCA - Gestão
652	01979/2010	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Fiscalização
653	07121/2013	Prefeitura Municipal de Guarapari	Recursos
654	11185/2014	Superintendência Estadual de Comunicação Social	TCE
655	06914/2008	Câmara Municipal de Iúna	TCE
656	01574/2010	Câmara Municipal de Vila Velha	TCE
657	04878/2013	Prefeitura Municipal de Alegre	TCE
658	03272/2012	Prefeitura Municipal de Vargem Alta	Pedido de Revisão
659	01120/2012	Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg	Fiscalização
660	01496/2012	Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	Fiscalização
661	02604/2011	Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	PCA-Gestão
662	04103/2012	Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo	Outras
663	04279/2012	Prefeitura Municipal de Guarapari	Representação
664	04343/2008	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
665	04468/2012	Prefeitura Municipal de João Neiva	Representação
666	04852/2011	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Fiscalização
667	05399/2012	Prefeitura Municipal de Apiacá	Representação
668	07169/2012	Câmara Municipal de Linhares	Representação
669	09107/2013	Departamento Estadual de Trânsito	Recursos
670	12177/2015	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
671	01667/2015	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
672	13287/2015	Câmara Municipal de Ibitirama	Fiscalização
673	00368/2014	Sec. de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	TCE
674	06788/2013	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	TCE
675	07862/2014	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	Fiscalização
676	11884/2015	Câmara Municipal de Baixo Guandu	TCE
677	06787/2013	Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Fiscalização
678	12524/2014	Prefeitura Municipal de Marataizes	TCE
679	06300/2015	Prefeitura Municipal de Marataizes	TCE
680	04507/2014	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Fiscalização
681	06602/2015	Prefeitura Municipal de Guaçuí	Fiscalização
682	06521/2011	Prefeitura Municipal de Pancas	TCE
683	01426/2014	Câmara Municipal Nova Venécia	TCE
684	08530/2014	Prefeitura Municipal de Pinheiros	Representação
685	03018/2015	Prefeitura Municipal de Sooretama	TCE
686	03205/2015	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Representação
687	05683/2015	Vários	Fiscalização
688	07946/2015	Prefeitura Municipal de Nova Venécia	Representação
689	06157/2012	Prefeitura Municipal de São Mateus	Representação
690	01534/2016	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Fiscalização
691	01543/2016	Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy	Fiscalização
692	08231/2014	Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	Fiscalização
693	01052/2014	Câmara Municipal de Viana	Fiscalização
694	06450/2014	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	Representação
695	00835/2015	Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	Representação
696	06809/2014	Prefeitura Municipal de Castelo	Representação
697	11066/2014	Prefeitura Municipal de Rio Bananal	Representação
698	01865/2014	Prefeitura Municipal de Serra	Fiscalização
699	00442/2014	Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte	TCE
700	08223/2015	Prefeitura Municipal de João Neiva	Fiscalização
701	00550/2014	Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	Fiscalização
702	10264/2015	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	Fiscalização
703	11670/2015	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Fiscalização
704	09623/2014	Prefeitura Municipal de Aracruz	Fiscalização
705	07351/2013	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	Fiscalização
706	12886/2015	Secretaria de Estado da Saúde	TCE
707	10585/2015	Secretaria de Estado da Justiça	TCE
708	07293/2002	Prefeitura Municipal de Ecoporanga	TCE
709	00205/2015	Prefeitura Municipal de Cariacica	Fiscalização
710	10586/2015	Secretaria de Estado da Justiça	TCE
711	01949/2016	Prefeitura Municipal de Marataizes	Denúncia
712	08025/2015	Prefeitura Municipal de Linhares	TCE
713	08279/2014	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	Fiscalização
714	08504/2014	Vários	Representação
715	04363/2015	Vários	Denúncia
716	11745/2014	Prefeitura Municipal de Iúna	Representação
717	08085/2014	Prefeitura Municipal de Marataizes	TCE
718	11613/2014	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	TCE

ANEXO II			
Item	Processo n.	Jurisdicionado	Natureza do Processo
1	00327/2014	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo	TCE
2	00380/2016	Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	TCE
3	00468/2014	Prefeitura Municipal de Itaguaçu	Representação
4	00576/2016	Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano	PCA - Gestão
5	00579/2010	Companhia de Desenvolvimento de Cariacica	Outras
6	01153/2016	Câmara Municipal de Ponto Belo	Representação
7	01945/2013	Prefeitura Municipal de Ibiracú	TCE
8	02002/2016	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização
9	03220/2014	Companhia Espírito Santense de Saneamento	Representação
10	03223/2013	Câmara Municipal de Barra de São Francisco	PCA - Gestão
11	03229/2015	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
12	03723/2014	Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro	TCE
13	03898/2016	Prefeitura Municipal de Guarapari	Representação
14	04584/2016	Prefeitura Municipal de Maratáizes	Fiscalização
15	04590/2016	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Fiscalização
16	04985/2016	Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio	Outras
17	05050/2016	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte	PCA - Gestão
18	05085/2016	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
19	05364/2016	Prefeitura Municipal de Pinheiros	PCA - Gestão
20	05607/2016	Prefeitura Municipal de Pedro Canário	Outras
21	06800/2016	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
22	06871/2010	Prefeitura Municipal de Vila Velha	Fiscalização
23	07483/2016	Prefeitura Municipal de Brejetuba	PCA - Gestão
24	07484/2016	Prefeitura Municipal de Muniz Freire	PCA - Gestão
25	07508/2016	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	Outras
26	07599/2013	Instituto de Atendimento Sociopedagógico do Espírito Santo	Fiscalização
27	07833/2015	Prefeitura Municipal de Mucurici	Representação
28	08515/2016	Secretaria de Estado da Saúde	Representação
29	08980/2016	Prefeitura Municipal de Iúna	Fiscalização
30	09673/2016	Câmara Municipal de Pedro Canário	Outras
31	11256/2014	Prefeitura Municipal de Ibiracú	TCE
32	13128/2015	Prefeitura Municipal de Cariacica	Fiscalização
33	13592/2015	Prefeitura Municipal de Maratáizes	Representação
34	13665/2015	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Fiscalização

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da Decisão abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO - PLENÁRIO 03166/2016-5

PROCESSO TC-01076/2016-8

Responsáveis: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2015) – JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – NÃO CONHECER DO REQUERIMENTO – AO MPec.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2015, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de responsabilidade dos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima.

A SecexGoverno elaborou o **Relatório Técnico nº 49/2016-3**, às fls. 32 a 81, adotando como critério de análise, dentre outros, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os normativos desta Corte de Contas.

Ato contínuo, após **Instrução Técnica 10/2016**, exarada às fls. 82 a 86, foi emitido o Voto do Relator, encampando a referida instrução, às fls. 89/94, seguida da **Decisão – Plenário 1285/2016**, às fls. 95 e 96.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do parecer **PJC 914/2016**, às fls. 103 e 105, da lavra do Eminentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos seguintes termos: O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria

Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012, no inciso II do art. 38, no inciso II do art. 287 e no art. 303, todos da Resolução TC nº 261/2013, bem como no inciso II do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008, manifestou-se ciente da **Instrução Técnica 10/2016** (fl. 82/86), a qual corroborou o posicionamento do **Relatório Técnico 49/2016** – 3º Quadrimestre de 2015 (fl. 32/81), e que consubstanciaram a **Decisão TC 1285/2016 – Plenário** (fl. 95/96), cujo teor transcreve-se abaixo.

DECISÃO – Plenário 1285/20167

PROCESSO – TC-1076/2016

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2015 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSABILIZADOS: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA E ANNIBAL DE REZENDE LIMA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em virtude do percentual da despesa total com pessoal, apurada no 3º quadrimestre de 2015, **ter atingido 6,32%** da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo e, assim, ter ultrapassado o **LIMITE LEGAL** estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da LRF (6% da RCL).

DECIDE, ainda, de acordo com o artigo 329, § 7º, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, **determinar** ao gestor que adote as providências previstas no artigo 23, sem prejuízo das medidas restritivas no artigo 22, e **observe** os prazos de retorno ao limite, conforme previsto no artigo 66, todos da LRF.

DECIDE, também, com base no artigo 329, § 7º, do RITCEES, **promover** o atendimento integral das exigências legais quanto à **transparência da gestão fiscal**, conforme os itens elencados no Apêndice C do Relatório Técnico nº 49/2016.

DECIDE, por último, **certificar** o cumprimento da deliberação constante da Decisão TC-6391/2015 – Plenário nos autos do TC-12173/2015, possibilitando a conclusão do monitoramento quanto às recomendações e a segunda e terceira determinações, nos termos da Resolução TC nº 278 de 04 de novembro de 2014. Quanto à primeira determinação (adotar, entre outras, as providências previstas no artigo 23, sem prejuízo das medidas restritivas previstas no artigo 22, e observar os prazos de retorno ao limite, conforme previsto no artigo 66, todos da LRF, e artigo 169 da CF), o monitoramento continuará sendo realizado nas análises dos RGFs.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Ademais, este *Parquet* de Contas reitera o posicionamento explanado no **Parecer Ministerial PPJC 5218/2015**, acostado às folhas 60 a 152, do Processo **TC 6492/2015** – RGF 1º Quadrimestre de 2015 –, cuja manifestação diverge do **Relatório de Análise Fiscal RAF 7/2015** (fl. 30/43) e da **Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ITMF 10/2015** (fl. 45/48), em especial quanto ao entendimento adotado por esta Corte de Contas na análise do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, segundo o qual os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público Estadual e do próprio Tribunal de Contas estariam desobrigados de demonstrar o total das despesas com seus inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS), bem como de computar essas despesas para fins de aferição dos seus respectivos limites de gastos com pessoal, previstos no art. 20, inciso II, da LRF. Superado o referido trâmite processual, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Sindjudiciário, por meio dos documentos - protocolos nº 7787/2016-1 e nº 7537/2016-7 - às fls. 111 e 113, posteriormente reiterados, requer "informações a respeito da análise desta Corte de Contas quanto ao extrapolamento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pela administração passada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a nomeação além da previsão orçamentária de 44 (quarenta e quatro) magistrados."

Chamada a se manifestar a área técnica elaborou a Manifestação Técnica nº 794/2016, às fls. 118 a 121, conforme parte dispositiva que ora transcrevo:

(...)

Por definição estabelecida pelo art. 47, inc. VI, do RITCEES, compete a Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – Secex Governo, o acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 59 da LRF e do art. 5º, § 2º, da Lei 10.028/2000, c/c art. 136 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Nesse passo, considerando o pleito em tela, qual seja, a prestação de informações a respeito da análise desta Corte de Contas, não vislumbramos a possibilidade de êxito na presente demanda, eis que a competência deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar TC 621/2012, assim dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pela Câmara Municipal, ou ainda por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

Nesse sentido, são competentes para solicitar informações perante este Tribunal a realização de inspeção e auditorias, de acordo com o art. 92 da Lei Complementar TC 621/2012:

Art. 92. São competentes para solicitar ao Tribunal de Contas a prestação de informações e a realização de inspeções e auditorias:

I - a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais;

II - as Comissões permanentes ou de inquérito da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais.

Por oportuno, conforme consignado no Relatório Técnico 49/2016,

fls. 32/65, o Poder Judiciário encontra-se em trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal.

Cabe informar que, no âmbito do processo TC 12173/2015, relativo à análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, o Plenário desta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 6391/2015, emitiu Parecer de Alerta ao Poder Judiciário, com base no que determina o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/00, tendo em vista que naquele quadrimestre o percentual da despesa com pessoal, de 6,32%, já havia ultrapassado o limite legal estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "b", da LRF (6% da RCL).

Na mesma Decisão, foi determinado ainda que o Poder Judiciário adotasse providências restritivas para retorno ao limite, bem como apresentasse as medidas tomadas, nos seguintes termos:

DECIDE, também, **DETERMINAR** ao Poder Judiciário que:

1) Adote, entre outras, as providências previstas no art. 23, sem prejuízo das medidas restritivas previstas no art. 22, e observe os prazos de retorno ao limite, conforme previsto no art. 66, todos da LRF, e art. 169 da CF.

2) Na elaboração do próximo RGF, o Poder Judiciário apresente, em nota explicativa do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, para o retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal, em cumprimento ao inciso II do art. 55 da LRF.

3) Nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, acolhido pelo colegiado, no prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do mencionado dispositivo constitucional e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000) Esta SecexGoverno está acompanhando a trajetória de retorno do jurisdicionado nas análises dos RGFs, nos termos dos arts. 22 e 23 c/c art. 66 da LRF e art. 169 da CF c/c a Lei Federal 9.801/99. Nesse sentido, como o limite foi extrapolado no 2º quadrimestre de 2015, o primeiro período para verificação da redução dessa despesa se deu somente no encerramento do **1º quadrimestre de 2016**, quando se verificou se foi eliminado pelo menos um terço do percentual excedente da Despesa Total com Pessoal. O segundo período para verificação da eliminação do restante do excesso do percentual da Despesa Total com Pessoal ocorrerá no RGF do 3º quadrimestre de 2016.

Por todo o exposto, **opinamos por não conhecer da presente demanda.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Não obstante observa-se que o *Parquet* de Contas **reitera** o posicionamento explanado no **Parecer Ministerial PPJC 5218/2015**, acostado às folhas 60 a 152, do Processo **TC 6492/2015** – RGF 1º Quadrimestre de 2015 –, cuja manifestação diverge do **Relatório de Análise Fiscal RAF 7/2015** (fl. 30/43) e da **Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ITMF 10/2015** (fl. 45/48), em especial quanto ao entendimento adotado por esta Corte de Contas na análise do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, segundo o qual os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público Estadual e do próprio Tribunal de Contas estariam desobrigados de demonstrar o total das despesas com seus inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS), bem como de computar essas despesas para fins de aferição dos seus respectivos limites de gastos com pessoal, previstos no art. 20, inciso II, da LRF

Contudo, apesar do que pugna o *Parquet* de Contas, vale ressaltar que os temas abordados no referido parecer ministerial, cuja manifestação **diverge** do Relatório de Análise Fiscal RAF 07/2015 e da Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ITMF 10/2015, foram **objeto de deliberação** do Plenário do TCEES nos termos do **PARECER PRÉVIO TC-053/2016 – PLENÁRIO - processo TC 3532/2016** que trata da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Paulo César Hartung Gomes, referente ao exercício de 2015.

Diante do exposto acompanho o entendimento exarado pela área técnica e, tomo como razão de decidir, quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas, o **PARECER PRÉVIO TC-053/2016**

– **PLENÁRIO - processo TC 3532/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2015, bem como o respectivo Voto do Relator nº 01327/2016-7 e o Relatório Técnico laborado pela comissão responsável pela análise das referidas contas.

Com relação à solicitação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo - Sindijudiciário que requer informações a respeito da análise desta Corte de Contas quanto ao extrapolamento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal pela administração passada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a nomeação além da previsão orçamentária de 44 (quarenta e quatro) magistrados, tomo como razão de decidir o entendimento da área técnica prolatada na Manifestação Técnica nº 794/2016, às fls. 118 a 121.

Ademais, tendo em vista o documento - protocolo 12068/2016 - objeto dos autos do processo TC 6248/2016, que versa sobre apresentação com pedido de medida cautelar formulada pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO constata-se que a referida entidade expressa conhecimento sobre as questões suscitadas.

3. DISPOSITIVO

Ante todo exposto, observados os trâmites legais, acompanhando o entendimento exarado pela Área Técnica prolatada na Manifestação Técnica nº 794/2016 e tendo em vista que o **PARECER PRÉVIO TC-053/2016 - PLENÁRIO - processo TC 3532/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Paulo César Hartung Gomes, referente ao exercício de 2015, aborda os temas consubstanciados no parecer PPJC 5218/2015 (processo TC 6492/2015 - fls. 60 a 152) do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.1 Por não conhecer o requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Sindijudiciário, por meio dos documentos - protocolos nº 7787/2016-1 e nº 7537/2016-7.

3.2 ENCAMINHAR os presentes autos à Segex para ser apensado à Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao art. 277, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

3.3 Para DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas dessa decisão.

DECISÃO

Vistos, lidos e discutidos os autos do processo TC-01076/2016-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 38ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

Não conhecer o requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - Sindijudiciário, por meio dos documentos - protocolos nº 7787/2016-1 e nº 7537/2016-7.

Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para ser apensado à Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao artigo 277, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Dar ciência ao interessado.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO - PLENÁRIO 03523/2016-8

PROCESSO TC-08515/2016-8

Responsáveis: Evaldo Carlos dos Santos

Procuradores: Airton Sibien Roubert e André Fabiano Batista Lima

Terceiro interessado: Ricardo de Oliveira

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: FABRÍCIO DA SILVA MEIRELLES - JURIDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - 1) CONHECER E RECEBER - 2) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR - 3) TRAMITAR SOB RITO ORDINÁRIO - 4) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 5) DAR CIÊNCIA.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, autuada como Representação, em face da contratação de grupo de neurocirurgiões pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, que firmou contrato de gestão para administração do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves. A Representação também foi formulada em face de CLOSS

E POUBEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, empresa contratada para a prestação dos serviços de neurocirurgia.

Os indícios de irregularidade aventados são:

II - Da violação ao regulamento geral de compras e à lei complementar estadual n. 439/08. Nulidade do contrato;

III - Da violação ao briefing de contratação divulgado. Falta de especialidade médica dos médicos indicados. Nulidade do contrato;

IV - Da violação ao briefing de contratação divulgado. Médicos listados não eram sócios da 2ª representada à época da proposta e da contratação. Nulidade do contrato;

V - Dos sérios prejuízos acarretados ao patrimônio público e à sociedade;

Este relator, por meio da Decisão Monocrática 1394/2016 determinou a notificação da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, bem como do Sr. Ricardo de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde.

Por meio do Despacho 50185/2016 foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SECEX Denúncias, onde foi elaborada a Manifestação Técnica 1127/2016, na qual opinou-se pelo conhecimento da Representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Após os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o relatório.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, §2º estabelecem, *verbis*: Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Trouxe aos autos o Representante, elementos quanto a possíveis irregularidades contidas na contratação de grupo de neurocirurgiões pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, que, anteriormente, houvera firmado contrato de gestão com a Secretaria de Estado da Saúde para administração do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves.

Pois bem, da análise do acervo processual, o Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 99 da LC nº 621/2012, motivo pelo qual a representação deve ser recebida e processada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, pode-se depreender que a Representação recai sobre as seguintes e supostas irregularidades:

II - Da violação ao regulamento geral de compras e à lei complementar estadual n. 439/08. Nulidade do contrato;

III - Da violação ao briefing de contratação divulgado. Falta de especialidade médica dos médicos indicados. Nulidade do contrato;

IV - Da violação ao briefing de contratação divulgado. Médicos listados não eram sócios da 2ª denunciada à época da proposta e da contratação. Nulidade do contrato;

V - Dos sérios prejuízos acarretados ao patrimônio público e à sociedade;

De acordo com a área técnica deste Tribunal de Contas, consoante trecho extraído da Manifestação Técnica 1127/2016 a partir do cotejo das razões apresentadas da peça inicial pelo Representante e dos documentos encaminhados pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, numa análise sumária, as supostas irregularidades não teriam o condão de motivar o deferimento da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores dessa concessão.

Por outro lado, afirma a área técnica que há uma grande possibilidade de materialização do *periculum in mora* reverso a partir de uma eventual decisão tendente a deferir a medida cautelar, na medida em que medida cautelar conferida poderia obstar a prestação dos serviços de neurocirurgia. Vejamos:

3.1. II - DA VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL DE COMPRAS E À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 439/08. NULIDADE DO CONTRATO;

Argumenta o denunciante que houve o descumprimento do regulamento de compras da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SAN-

TENSE – AEBES, tendo em vista que desrespeitou o regulamento de compras, exigido pelo parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 489/09.

Apontou que não foi realizada a apuração de preços com três fornecedores previamente convidados pelo departamento de compras. A Associação, em suas informações, apresentou as dificuldades de contratação em razão da formação de cartel e práticas de infração à ordem econômica entre as cooperativas de médicos atuantes no Estado do Espírito Santo, fato decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE –, proc. 08012.003706/2000-98. Além disso, apresentou artigo 7º do regulamento de compras que trata das contratações de emergência. Sua justificativa se deu em razão de somente uma empresa ter apresentado proposta para o Termo de Referência, bem como o fato da empresa anteriormente contratada ter informado a interrupção da prestação do serviço. Por fim, afirma que a contratação da empresa se deu em valor inferior ao contrato anterior.

Considerando que serviços de saúde são direitos do cidadão e dever do Estado, é razoável afirmar que a contratação era necessária, ainda que em descumprimento do regulamento.

3.2. III – DA VIOLAÇÃO AO BRIEFING DE CONTRATAÇÃO DIVULGADO. FALTA DE ESPECIALIDADE MÉDICA DOS MÉDICOS INDICADOS. NULIDADE DO CONTRATO;

O denunciante afirma que a empresa contratada não possuía o número exigido de médicos neurocirurgiões. Apresentou documento de número 11, fls. 167, que tão somente consta uma lista de nomes de médicos e seus respectivos registros no Conselho Regional de Medicina.

Dentre as informações prestadas pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE – AEBES, não foi possível verificar documentação quanto à formação dos médicos contratados, bem como consta um procedimento de sindicância do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo – CRM/ES –, porém, sem conclusão.

Nestes termos, não é possível se falar em fumus boni Iuri, ante a ausência de comprovação das alegações.

3.3. IV – DA VIOLAÇÃO AO BRIEFING DE CONTRATAÇÃO DIVULGADO. MÉDICOS LISTADOS NÃO ERAM SÓCIOS DA 2ª DENUNCIADA À ÉPOCA DA PROPOSTA E DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO;

Tal tema não necessita de maiores explanações para análise tendo em vista que o próprio briefing estabelece que os profissionais médicos devem compor o quadro funcional, serem sócios ou empregados da contratada, conforme item 4.1:

4.1- Os serviços prestados serão realizados pela CONTRATADA, tendo por executores, profissionais médicos com especialização em neurocirurgia e legalmente aptos, capacitados e habilitados, todos do quadro funcional sócio ou empregado da CONTRATADA;

O mero fato de não possuírem cotas de participação na sociedade limitada contratada não descumpra a determinação do item 4.1 do briefing, dado que poderiam integrar o quadro funcional ou serem empregados da empresa contratada.

3.4. V – DOS SÉRIOS PREJUÍZOS ACARRETADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À SOCIEDADE;

Neste último indício, o denunciante afirma que os prejuízos são notórios, à medida que não foi procedida a coleta de preços. Afirma que a ausência de competitividade não permitiu a avaliação da melhor oferta de preço.

A Associação, em suas informações, trouxe que a contratação da empresa CLOSS E POUBEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA se deu em valores menores do que os pagos à antiga contratada, NEUROGRUPO – SERVIÇOS EM NEUROCIRURGIA LTDA.

[...]

Em sede de análise, considerando as informações prestadas pelo denunciante, bem como pela Associação denunciada, **é razoável se afirmar a urgência da contratação, considerando que o serviço prestado é um direito constitucional e um dever do Estado.**

Nesses termos, verifica-se que ainda que houvesse a caracterização do fumus boni iuris, não foi possível verificar a caracterização do periculum in mora, principalmente pelo fato da contratação ter-se dado desde Fevereiro de 2016, não podendo se falar em urgência.

De fato, considerando o objeto da contratação envolve o direito constitucional à saúde, conforme o próprio denunciante afirma, **é de se observar o periculum in mora reverso, já que a medida cautelar conferida poderia obstar a prestação dos serviços de neurocirurgia.**

(grifei)

4. DECISÃO

Ante o exposto, em total consonância com Manifestação Técnica 1127/2016 elaborada pela área técnica deste Tribunal de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

a) Pelo conhecimento e recebimento desta Representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

b) Pelo indeferimento da medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar, bem como, lado outro, observa-se a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* reverso no caso concreto;

c) Pela notificação dos responsáveis para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no **prazo de 10 (dez) dias**;

d) Pela tramitação dos presentes no rito ordinário, assim que escoado o prazo referido no item "c" deste decisum, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

e) Pela cientificação do Representante do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES;

f) Nos termos do art. 288 do RITCEES e considerando a celeridade processual, pela notificação da empresa CLOSS E POUBEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE – AEBES para que **encaminhem documentação referente aos médicos prestadores do serviço de neurocirurgia, bem como a comprovação de sua especialização.**

g) Sejam encaminhadas cópias da Manifestação Técnica 1127/2016 aos Representados, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-08515/2016-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 43ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: **Conhecer e receber** esta Representação, na forma dos artigos 177 c/c 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Indeferir a medida cautelar, nos termos do artigo 307, § 3º do RITCEES, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar, bem como, lado outro, observa-se a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* reverso no caso concreto.

Tramitar sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo referido no item "c" deste decisum, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito.

Notificar:

os responsáveis para que, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Representação, no **prazo de 10 (dez) dias**; e

Nos termos do art. 288 do RITCEES e considerando a celeridade processual, a empresa CLOSS E POUBEL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e da ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA ESPÍRITO SANTENSE – AEBES para que encaminhem documentação referente aos médicos prestadores do serviço de neurocirurgia, bem como a comprovação de sua especialização.

Dar ciência ao Representante do teor desta decisão, conforme comando previsto no artigo 307, § 7º do RITCEES.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO – PLENÁRIO 03531/2016-2

PROCESSO TC-02275/2013-6

Responsáveis: M.M.J. Tratores e Implementos Agrícolas LTDA, Elicon Construtora LTDA - EPP, Marcos Orozimbo da Silva Jordão, JRuano Consultoria E Serviços LTDA - EPP, Reginaldo dos Santos Quinta, Jardeci de Oliveira Terra, Elisa Helena Lesqueves Galante, Valmir Costalonga Júnior, Rômulo Brandão Fernandes, Constância Borges Brandão, M2 Consultoria e Serviços LTDA - EPP, MBS Tratores e Peças LTDA - EPP, Irrimagran Irrigação Máquinas Agrícolas e Granitos LTDA - ME, Márcio Roberto Alves da Silva, Maria Andressa Fonseca Silva, Ruy Candido Athayde, Bruno Costalonga Dorigo - ME, Jovane Cabral da Costa, Sebastião Gonçalves da Paixão, José Augusto Rodrigues de Paiva e Edino Luís Rainha.

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CITAR - PRAZO: 30 DIAS – TORNAR NULA DECISÃO – DETERMINAR.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de Presidente Kennedy abrangendo os atos de gestão praticados nos

exercícios de 2009/2012.

Diante da Instrução Técnica Inicial 140/2013, o Tribunal determinou a citação dos responsáveis para que prestassem os esclarecimentos pertinentes quanto aos apontamentos ali constantes, os quais apresentaram tempestivamente as razões de justificativa, à exceção dos Srs. Constâncio Borges Brandão, Sebastião Gonçalves Paixão, Ruy Cândido Athayde e da empresa M2 Consultoria e Serviços, declarados revéis por meio da Decisão TC 6650/2013. Ato contínuo, a SecexEngenharia elaborou a Instrução de Engenharia Conclusiva 16/2014 em que analisou os aspectos relativos às obras e serviços de engenharia.

Seguindo os trâmites regimentais, o NEC elaborou a Manifestação Técnica 01149/2016-8 sugerindo nova citação dos responsáveis, encaminhando aos mesmos, nesta oportunidade, cópia do Relatório de Auditoria Ordinária nº 16/2013, tendo em vista que os fatos e as condutas que culminaram na responsabilização dos agentes chamados a se defender encontravam-se propriamente descritos naquele documento, ao qual os agentes não tiveram acesso.

Analisando-se os autos, verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 16/2013 trouxe de forma pormenorizada a situação fática dos indícios de irregularidades, as condutas e os nexos de causalidade.

Assim, embora nenhum responsável tenha alegado qualquer prejuízo em decorrência dos fatos ora narrados, entendo por bem oportunizar aos mesmos a apresentação de razões de justificativa complementares, caso queiram, em face dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria RAO 16/2013.

Demais disso, mostra-se necessário anular a decisão TC 6650/2013, que decretou a revelia dos Srs. Constâncio Borges Brandão, Sebastião Gonçalves Paixão, Ruy Cândido Athayde e da empresa M2 Consultoria e Serviços, os quais terão nova oportunidade com a renovação da citação ora determinada.

Conclusão:

Afim de prevenir eventual nulidade de julgamento e em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, acompanhando o entendimento técnico, **VOTO:**

Por **conceder** nova oportunidade para que os responsáveis mencionados a seguir, caso queiram, apresentem razões de justificativa complementares, no prazo de 30 dias improrrogáveis, devendo a Secretaria Geral das Sessões encaminhar juntamente com os Termos de Citação complementar, cópia da ITI nº 140/2013 e do RAO nº 16/2013:

Reginaldo dos Santos Quinta – (Prefeito Municipal)
 Jardeci de Oliveira Terra – (Prefeito Municipal)
 Edino Luis Rainha – (Secretário de Obras)
 Marcos Orozimbo da Silva Jordão – (Secretário de Serviços Urbanos)
 Márcio Roberto Alves da Silva – (Secretário de Meio Ambiente)
 Valmir Costalonga Júnior – (Presidente da CPL)
 Jovane Cabral Costa – (Pregoeiro e Presidente da CPL)
 Maria Andressa Fonseca Silva – (Membro da CPL)
 José Augusto Rodrigues Paiva – (Membro da CPL)
 Constancio Borges Brandão – (Procurador Geral)
 Elisa Helena Lesqueves Galante – (Procuradora Municipal)
 Sebastião Gonçalves Paixão – (Fiscal do Contrato)
 Ruy Candido Athayde – (Engenheiro da PMPK)
 Rômulo Brandão Fernandes – (Chefe de Compras)
 Elicon Construtora Ltda – (Contratada)
 Bruno Costalonga Dorigo – ME - (Contratada)
 M2 Consultoria e Serviços - (Contratada)
 JRuano Consultoria e Serviços Ltda - (Contratada)
 MMJ Tratores e Implementos Agrícolas Ltda – (Empresa que forneceu a cotação de preços)
 MBS Tratores e Peças Ltda - (Empresa que forneceu a cotação de preços)
 Irrimagran – Irrigação, Máquinas Agrícolas e Granitos Ltda-ME - (Empresa que forneceu a cotação de preços).
 Tornar nula a Decisão TC 6650/2013, que decretou a revelia dos Srs. Constâncio Borges Brandão, Sebastião Gonçalves Paixão, Ruy Cândido Athayde e da empresa M2 Consultoria e Serviços, os quais terão nova oportunidade com a renovação da citação ora determinada.
 Determinar à Secretaria Geral das Sessões que conste dos Termos de Citação as seguintes advertências:
 Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;
 Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada

por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02275/2013-6, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 42ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, e unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Conceder nova oportunidade para que os responsáveis mencionados a seguir, caso queiram, apresentem razões de justificativa complementares, **no prazo de trinta (30) dias improrrogáveis**, devendo a Secretaria Geral das Sessões encaminhar juntamente com os Termos de Citação complementar cópia da ITI nº 140/2013 e do RAO nº 16/2013:

Reginaldo dos Santos Quinta, prefeito municipal;
 Jardeci de Oliveira Terra, prefeito municipal;
 Edino Luis Rainha, secretário municipal de obras;
 Marcos Orozimbo da Silva Jordão, secretário municipal de serviços urbanos;
 Márcio Roberto Alves da Silva, secretário municipal de meio ambiente;
 Valmir Costalonga Júnior, presidente da comissão permanente de licitação;
 Jovane Cabral Costa, pregoeiro e presidente da CPL;
 Maria Andressa Fonseca Silva, membro da CPL;
 José Augusto Rodrigues Paiva, membro da CPL;
 Constâncio Borges Brandão, procurador geral;
 Elisa Helena Lesqueves Galante, procuradora municipal;
 Sebastião Gonçalves Paixão, fiscal do contrato;
 Ruy Candido Athayde, engenheiro da prefeitura municipal;
 Rômulo Brandão Fernandes, chefe de compras;
 Elicon Construtora Ltda, empresa contratada;
 Bruno Costalonga Dorigo, empresa contratada;
 M2 Consultoria e Serviços, empresa contratada;
 JRuano Consultoria e Serviços Ltda, empresa contratada;
 MMJ Tratores e Implementos Agrícolas Ltda, empresa que forneceu a cotação de preços;
 MBS Tratores e Peças Ltda, empresa que forneceu a cotação de preços; e
 Irrimagran – Irrigação, Máquinas Agrícolas e Granitos Ltda-ME, empresa que forneceu a cotação de preços.

Tornar nula a Decisão TC 6650/2013, que decretou a revelia dos Srs. Constâncio Borges Brandão, Sebastião Gonçalves Paixão, Ruy Cândido Athayde e da empresa M2 Consultoria e Serviços, os quais terão nova oportunidade com a renovação da citação ora determinada.

Determinar à Secretaria Geral das Sessões que conste dos Termos de Citação as seguintes advertências:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03548/2016-8

PROCESSO TC-04803/2016-6

Recorrente: Jair Ferraço Júnior

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO - 2ª CÂMARA 00071/2016 – INDEFERIR EFEITO SUSPENSIVO.

O SR. RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata-se de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra Acórdão TC 071/2016, proferido nos autos do processo TC 8866/2014, que julgou parcialmente procedente processo de REPRESENTAÇÃO, aplicando multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis.

Tendo em vista os processos de Representação possuírem natureza de processos de fiscalização e não de processos de tomada ou prestação de contas, o recurso cabível é realmente o pedido de reexame, segundo as disposições do artigo 166 da Lei Complementar 621/2012.

No entanto, analisando as disposições normativas sobre a matéria,

verifica-se que **o pedido de reexame não possui efeito suspensivo intrínseco, somente podendo ser atribuído o referido efeito pela maioria absoluta dos membros do tribunal, em casos de grave lesão ou lesão de difícil reparação**, conforme dispõe o §1º do art. 166 da LC 621/2012:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, **sem efeito suspensivo**, da **decisão de mérito proferida em processos de fiscalização** e de consulta. (grifamos)

§1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.

No caso em exame, apesar de requerer em sua peça recursal a atribuição de efeito suspensivo, entendo que o recorrente não demonstrou a possibilidade de ocorrência de grave lesão ou lesão de difícil reparação, conforme exigido pelo dispositivo mencionado. Por essa razão, **VOTO pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04803/2016-6, **DECIDEM** os srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a unanimidade, na 42ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **indeferir o pedido de atribuição do efeito suspensivo.**

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03549/2016-2

PROCESSO TC-04469/2016-4

Advogados: Nádia Lorenzoni e Lucas Scaramussa

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – CONHECER – DAR CIÊNCIA – À SEGEX.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela Senhora Clandira Therezinha Moreira da Silva, em desfavor do George Duarte Freitas Filho, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, na qual solicitou a adoção de medidas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas para fins de apurar possíveis irregularidades acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria, no que se refere à contagem de tempo de magistério para a aposentadoria especial. A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações – Secex Denúncias, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1.797/2016-3 (fls. 37/41), opinou pelo não conhecimento da presente denúncia.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, fl. 45, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pelo não conhecimento da denúncia em comento.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1.797/2016-3, *verbis*:

[...]

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado acima, o requerimento da denunciante é para que se determine ao IPASLI a adoção de modulação temporal feita ao IPAJM em relação aos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, para que se lhe assegure que **o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até uma certa data-limite, se já computado como de magistério para fins de aposentadoria especial, bem como a fixação de prazo razoável como data-limite, por motivo de equidade, tratamento isonômico e para garantir a segurança jurídica.**

Em suma, o que a denunciante está pleiteando perante esta Corte de Contas é estritamente seu interesse privado, o que refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas, que é órgão

de estatura constitucional responsável pela tutela e proteção do interesse público.

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 94, *caput*, demonstra a necessidade de que, para que se conheça da denúncia, a matéria versada seja da competência do Tribunal. Abaixo, segue a redação:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

O Tribunal de Contas da União, analisando um caso que girava em torno de inabilitação de empresa em certame, situação, por certo, materialmente diversa do assunto tratado nos autos, mas que pode ser trazido à colação considerando que lidou com a invocação de interesses particulares/privados, posicionou-se no sentido de não ser competente para atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. Abaixo, transcrevemos parte do Informativo de Licitações e Contratos nº 168, daquela Corte:

1. Não compete ao TCU atuar na defesa de interesses privados do licitante junto à administração contratante, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias do órgão ou da entidade pública ou do Poder Judiciário.

Representação sobre pregão eletrônico realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de embarcações para transporte escolar, apontara pretensa irregularidade na inabilitação de empresa no certame. Sinteticamente, a representante defendeu que, “apesar de ter se sagrado vencedora do grupo II, itens 3 e 4 do pregão, haveria falha de interpretação do dispositivo legal utilizado para recusa de sua proposta para esse lote, ao inabilitá-la com base no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993”. A inabilitação decorreria de entendimento do FNDE de que a condição de um dos sócios da empresa inabilitada – como professor de instituição federal de ensino contratada pelo FNDE para a avaliação, inspeção e controle da qualidade dos protótipos das lanchas ofertadas pelos licitantes – reclamaria a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece vedação à participação na licitação de servidor que integre o quadro funcional do contratante ou do responsável pelo processo licitatório. Em juízo de mérito, após ter considerações acerca da aplicabilidade desse comando legal ao caso concreto, o relator consignou não perceber o atendimento pleno dos requisitos regimentais para a admissibilidade da representação “em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública”. Destacou não verificar, na espécie, “situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal”, sobretudo porque informações constantes da ata do pregão demonstravam que “o grupo II encontra-se suspenso, pendente de vencedor ou de possível recurso contra a decisão da inabilitação questionada, com previsão de retomada por meio de ata complementar ainda não publicada”. Nesse passo, colacionando amplo painel da jurisprudência do TCU sobre a matéria, obtemperou que, no caso concreto, **“o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas”**. E assinalou que **“sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica** – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário”.

Por fim, concluiu que “a matéria noticiada neste feito não oferece oportunidade ao exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo Texto Constitucional”, ressaltando, contudo, que “esta Corte poderá intervir no processo, em defesa do interesse público, diante de atos a serem praticados pelo FNDE, para prosseguimento do pregão relativo ao item em questão, que possam, de alguma forma, representar prejuízo para a Administração”. Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, não conheceu da representação. Acórdão 2439/2013 - Plenário, TC 009.707/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013.

Pois bem, da análise do acervo processual, constata-se que a representante não apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público, ao contrário, objetivando a tutela de interesse predominantemente privado, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina-se pelo não conhecimento da representação, na

forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, nos termos do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pelo não conhecimento da representação.

Sugere-se que se dê CIÊNCIA à representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do § 7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013. (g. n.).

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer, fl. 45, acompanhou na íntegra o posicionamento da área técnica.

Registre-se, a **existência de erro material na exordial** (fl. 01), no que se refere ao primeiro nome da denunciante, sendo correto "CLANDIRA" e não "CLAUDIRA", conforme consta dos documentos pessoais da mesma às folhas 06/07 dos autos.

Verifica-se que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas trouxeram argumentos no sentido de **que a denúncia em apreço refere-se à defesa de interesses privados, não sendo de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, pois não se verifica circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público**, de modo que sugeriram o não conhecimento da presente denúncia.

Contudo, verifico que a análise realizada pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas extrapolou os limites cognitivos propostos no exame processual cabível na atual circunstância do processo, qual seja **a simples análise dos pressupostos para conhecimento da denúncia formulada**, nos exatos termos em que prescrito pelo artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

[...]

Art. 94. **São requisitos de admissibilidade** de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (g. n.).

O exame atual de admissibilidade não envolve análise de mérito da demanda, pois nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, temos que os requisitos mínimos de admissibilidade foram atendidos pelo representante, **entendimento contrário seria extrapolar o atual momento cognitivo da demanda, aprofundando no exame da própria análise de mérito.**

Nesse sentido, a doutrina estabeleceu a necessidade de análise puramente formal da demanda apresentada em juízo a fim de que uma vez preenchido os pressupostos mínimos dos elementos da ação (legitimidade e interesse jurídico), então o efeito natural seria submeter essa ação a uma cognição judicial de mérito pelo Estado no exercício da jurisdição.

Nestes termos, as condições da ação figuram-se como requisitos essenciais para o regular trâmite processual a fim de possibilitar a resolução de mérito da demanda, resultando da interpretação *a contrario sensu* que o juízo negativo dessa verificação de conformidade acarretaria em decisão de carência da ação, sendo causa de extinção do processo sem exame do mérito.

Durante anos a fio a doutrina processualista travou grandes debates no tocante a qual teoria deveria ser aplicada na análise dos pressupostos processuais para conhecimento da ação, tendo sido consagrado na doutrina pátria e nos Tribunais Superiores a aplicação da Teoria da Asserção, cujo ápice de aceitação se deu com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que conferiu nova redação quanto ao tema em seus artigos 17 e 485, *verbis*:

[...]

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar **ausência de legitimidade ou de interesse processual**; (g.n.).

A Teoria da Asserção dissocia de maneira clara e evidente a apreciação dos pressupostos processuais para conhecimento da ação da análise do mérito da demanda, situação que ocorrerá apenas em momento posterior, após a devida instrução do feito.

Desse modo, temos que a palavra asserção deriva do latim *assertione*, que significa afirmação, indicando que a análise das condições da ação, segundo essa teoria, deverá ser realizada em vista do que fora alegado pela autora da denúncia, em caráter abstrato, vez que não se deve adentrar ao exame do mérito, e, de forma

provisória, pois a premissa para exame é a veracidade do que fora alegado pelo autor da denúncia.

De outro lado, somente após a devida instrução probatória do feito é que a análise do juízo se estenderá ao que foi concretamente alegado pela autora da exordial, resultado em um provimento de mérito, caso contrário seria confundir o exame das condições da ação com o próprio mérito da demanda, aplicando-se ao caso a Teoria Concretista da Ação.

Logo, trata-se de duas análises processuais distintas, resultando em decisões judiciais com peculiaridades próprias, não comportando qualquer semelhança entre elas, não comportando a possibilidade de qualquer desalinho, ao passo que pelas próprias características, quais sejam **o exame abstrato e provisório das condições da ação, a decisão proveniente dessa análise não apresenta caráter de definitividade**, ao passo que a decisão decorrente da análise do mérito se reveste desse atributo.

Nessa esteira, a respeitável doutrina pátria alude para a necessidade da distinção entre o exame preliminar de preenchimento das condições da ação para aquele outro exame, realizado após a instrução probatória do feito, resultando em decisão de mérito, **nos termos em que preceituado por Luiz Guilherme Marinoni, verbis**:

[...]

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, **carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis).**"

[...]

"Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação".

[...]

"O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito." (g. n.).

Diante do exposto, oportuno destacar que antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência já havia consolidado a aplicação da Teoria da Asserção no exame das condições da ação, verificando **a necessidade de separar o exame do conhecimento da ação, que se opera de forma abstrata e provisória**, do exame de mérito, que se realiza de forma concreta e definitiva, *verbis*:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. **O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015) - (g. n.).

[...]

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR - CONDIÇÕES DA AÇÃO - LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. 1. **A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.** 2. **O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na ins-**

tância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária. 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1095276 MG 2008/0225287-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2010) – (g. n.).

Assim, **o atual momento processual não comporta exame de mérito, devendo-se apenas restringir-se ao exame quanto aos requisitos de admissibilidade da denúncia,** conforme prescritos no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Superado o enfrentamento quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, passo a análise da amplitude dos fatos apresentados na exordial.

Destaca-se que a matéria trazida a lume, por meio desta denúncia, **apresenta caráter geral e abstrato, por mais que tal situação seja decorrente de uma situação aparentemente concreta, pois dos fatos noticiados verifica-se a presença de interesse público subjacente,** resultando em matéria de total relevância a ser enfrentado por este Egrégio Tribunal, **pois a matéria é dotada de repercussão geral, gerando o chamado efeito multiplicador, sendo merecedora de apreciação por esta Corte de Contas.**

Diante de tal fato, merece destaque que mesmo diante de situações que aparentemente apresentam feição concreta e individual, **a questão controversa poderá transcender o próprio interesse subjetivo das partes, necessitando de uma decisão com a finalidade da uniformizar a interpretação desta Corte de Contas, principalmente quando a decisão apresente claro reflexo em múltiplos casos idênticos sobre a mesma controvérsia discutida nos autos.**

Outrossim, o papel desempenhado pelo Tribunal de Contas ultrapassa os limites e a profundidade tal qual apresentados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 01797/2016-3, não se resumindo apenas na resolução de situação concreta referente a modulação de efeito temporal feita pelo IPAJM em relação aos requisitos para se computar o tempo de magistério para concessão de aposentadoria especial, mas, além disso, deve ser concebido **como amplo controle de verificação de todos os pressupostos de fato e de direito que fundamentam os atos sujeitos a registro perante esta corte, em face da situação posta.**

A contagem de tal tempo de assessoramento pedagógico já decido pela corte se refere a processo envolvendo o IPAJM e não o IPASLI, razão pela qual presente situação peculiar que redunde na necessidade de se conhecer da denúncia para melhor analisar o mérito da questão.

Ademais, é possível a instauração de procedimento de fiscalização por parte desta Corte de Contas decorrentes de atos de pessoal, sempre no intuito de proteger o erário de eventual dano futuro ou mesmo de ilegalidades decorrentes de atos ilegítimos verificados na relação entre a Administração e o servidor público, atendendo aos pressupostos constitucionais de verificação dos atos administrativos em consonância aos aspectos pertinentes à legalidade, legitimidade e economicidade.

Desse modo, o exercício da competência do Tribunal de Contas pode ocorrer de forma preventiva, concomitante ou posterior à irregularidade observada, destacando que a sua atuação preventiva é salutar para o bom desempenho da Administração Pública e visa a resguardar de forma mais eficaz o próprio interesse público subjacente objeto da sua atuação.

Portanto, não se deve vislumbrar a existência de interesse público em processos de representação ou denúncia apenas nas situações em que a irregularidade noticiada já produz graves danos nas esferas jurídicas dos jurisdicionados, deve ser respaldada a atuação preventiva desta Corte de Contas, de modo a subsidiar as notícias de possíveis irregularidades capazes de transcender os contornos apresentados no processo, como in casu.

Não se confunde, pois, **a defesa da transcendência do objeto da demanda e a possibilidade de instauração de processos de fiscalização com a necessária interferência deste Egrégio Tribunal nos aspectos atinentes ao controle interno do órgão previdenciário,** resultando na impossibilidade de se impor ao administrador a modificação do ato sujeito à análise de registro. Destarte, a posição fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal caminha nesse mesmo sentido, não permitindo ao Tribunal de Contas a competência para inovar na esfera jurídica, **não refutando a possibilidade de atuação fiscalizadora e da expedição**

de determinação ou recomendação para adoção das medidas necessárias, verbis:

[...]

“No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. **Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.** Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.” (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-1993, Plenário, DJ de 6-5-1994.) – (g. n.). Dessa maneira, divirjo do posicionamento técnico e do Parquet de Contas, considerando que a presente denúncia preenche os requisitos mínimos de admissibilidade conforme prescritos no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 261/2012, resguardando a análise quanto ao seu mérito para momento posterior, isto é, após a realização da instrução probatória dos autos, bem como ao fato de estar presente a **transcendência da controvérsia da demanda fixada, diante da necessidade de atuação desta Corte de Contas para preservar o interesse público subjacente, atuação na qual não se coaduna com a imposição ao administrador da modificação do ato sujeito à análise de registro, mas sim, na verificação de que a atuação do jurisdicionado se pauta na legalidade e que os atos emanados atendem aos aspectos pertinentes à legalidade, legitimidade e economicidade.**

Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, **CONHEÇA** da presente Denúncia, formulada pelo Sra. Cláudia Therezinha Moreira da Silva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 177, incisos I, II, III e IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, **dando-se ciência ao interessado.**

VOTO, ainda, no sentido de os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, devendo esta encaminhar os mesmos à Secretaria competente, para que **no prazo de 15 dias**, se manifeste acerca do mérito da questão para o regular deslinde da matéria.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4469/2016-4, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 43ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, auditor Marco Antônio da Silva, **conhecer** da presente Denúncia, formulada pelo Sra. Cláudia Therezinha Moreira da Silva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 177, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se ciência ao interessado.

DECIDE, ainda, **remeter** os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, devendo esta encaminhar os mesmos à Secretaria competente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do mérito da questão para o regular deslinde da matéria.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO – PLENÁRIO 03550/2016-5

PROCESSO TC-06025/2016-4

Responsáveis: Audifax Charles Pimentel Barcelos, Giovanna Demarchi Rosa e Letícia Laia Ricieri

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: EDUARDO LIMA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – RATIFICAR DECM 01726/2016-3.

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam-se os autos de **Representações** apresentadas pelos Srs. **João Batista Barboza** (autuada sob o n.º 6059/2016) e **Eduardo Lima** (autuada sob o n.º 6025/2016) contra possíveis irregularidades cometidas no âmbito da **Concorrência Pública n.º 002/2016**, que tem como objeto a *concessão onerosa, para a implantação, operação e manutenção do estacionamento rotativo integrada de diversos recursos tecnológicos e meios de pagamentos para o pleno atendimento do usuário, no Município da Serra.*

Após a oitava dos responsáveis, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica n.º 01064/2016-1 (fls. 760/814), opinou pela concessão da tutela cautelar para suspender o certame, já que identificou a presença dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, o risco de lesão ao erário ou a direito alheio, além do risco de ineficácia da decisão de mérito.

Considerando presentes os requisitos previstos no caput do art. 124 da Lei Orgânica, correspondentes ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, e com fulcro no art. 124, parágrafo único, da Lei Complementar n. 621/2012, proferi a Decisão Monocrática n.º 01726/2016-3, CONCEDENDO A CAUTELAR, para determinar que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Serra SUSPENDAM a Concorrência Pública n.º 002/2016 na fase em que se encontrar, ABSTENDO-SE de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte.

Na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do Regimento Interno, determinei também a NOTIFICAÇÃO do Prefeito atual, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, da Pregoeira Oficial, Sra. Giovanna Demarchi Rosa, e da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, Sra. Letícia Laia Ricieri, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a decisão, publicar o extrato na imprensa oficial, comunicar ao Tribunal as providências adotadas, remetendo as informações e documentos solicitados pela área técnica e, querendo, pronunciar-se sobre os indícios de irregularidade.

Determinei, ainda, a ciência do Ministério Público de Contas e do representante.

Para garantir eficácia à Decisão Monocrática n.º 01726/2016-3, submeto o feito à RATIFICAÇÃO desse colegiado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-6025/2016-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 44ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, ratificar a Decisão Monocrática 01726/2016-3.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03551/2016-1

PROCESSO TC-10435/2016-9

Responsável: Jones Alves Carneiro Júnior e Lorrana Souza Assis.

Procuradores: Raquel Gonsalves Freire, Felipe Castro Lopes, Nicolas Pedrinha Nicolau, Luiza Simões Fernandes de Oliveira, Henrique Ignatowski Perim, Rodrigo Klein Fornazelli Monteiro, Vitor Seabra Seixas Pinto, Felipe Nascimento Bernabé, João Pereira Gomes Netto e Luiz Alfredo Pretti

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: DUTO ENGENHARIA LTDA. – **JURISDICIONADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS DE VILA VELHA – **RATIFICAR DECM 01781/2016-2.**

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

VOTO

RELATÓRIO

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, noticiando possíveis ilegalidades no Edital de Concorrência Pública nº 17/2016 que tem como objeto a contratação de empresa para execução de manutenção, conservação e melhoramentos de vias, logradouros e prédios públicos localizados na Região Administrativa IV.

Alega o Representante:

O referido edital foi objeto de diversas republicações com significativas alterações em seu conteúdo, desde o mês de maio/junho de 2016;

A última suspensão da data para apresentação dos envelopes se deu em razão de inúmeras impugnações;

No dia 08 de dezembro do corrente ano foi publicada a nova data

de abertura para a concorrência pública nº 17/2016.

A Comissão de Licitação concedeu prazo de 6 (seis) dias corridas e 4 (quatro) dias úteis para que os licitantes interessados avaliem os termos do edital, reúnam os documentos de habilitação e elaborem suas propostas;

A representante entende que ao fixar o referido prazo a CPL incorre em conduta absolutamente ilegal.

Por meio da Decisão Monocrática 1781/2016-2 publicada no Diário Oficial do dia 14/12/2016, decidi monocraticamente deferir a medida cautelar pleiteada.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o art. 71 inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

Entendo que os indícios apresentados pelo Representante são fortes e que esta presente o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), tendo em vista a possível ilegalidade apresentada pela representante de inobservância do prazo mínimo para o certame que é de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a realização do evento, ou apresentações das propostas, de acordo com o disposto no artigo 21, §2º, inciso II alínea "a" da Lei 8.666/93:

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II – trinta dias

Concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior.

Informando ainda o que diz no artigo 21 §4º da Lei de Licitações:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, ao ocorrer modificações no referido edital o prazo deve ser reaberto da mesma forma que se deu inicialmente.

Destaco aqui a importância do respeito ao prazo mínimo de trinta dias, que seria o tempo necessário para que todos os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame e que tenham o tempo hábil para elaborarem as suas propostas.

Com isso, é necessário que o certame não prossiga antes de uma análise mais pormenorizada por parte desta Corte de Contas. Entendo que esta presente aí o outro requisito para a concessão da medida cautelar, qual seja, o "*periculum in mora*" (perigo da demora).

Assim de acordo com o disposto nos artigos 108, 111 e 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 111. O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 1781/2016-2 no dia 14/12/2016 concedendo medida cautelar, para determinar:

A suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 017/2016, abstendo-se de homologá-lo;

DETERMINO também para que caso já tenha ocorrido a celebração do contrato administrativo, a autoridade competente suspenda sua execução, bem como pagamentos dele decorrente;

DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Jones Alves Carneiro Junior (Secretário da Secretaria de Infraestrutura, Projetos e Obras), **Lorrana Souza Assis** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que

no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Diante do exposto, nos termo do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno c/c art.124§ único da Lei Complementar 621/2012 e de acordo com a situação fática e jurídica, **RATIFICO** os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Plenário.

Vitória ES, 20 de dezembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10435/2016-9, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, ratificar a Decisão Monocrática 01781/2016-2.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03552/2016-4

PROCESSO TC-10434/2016-4

Responsável: Jones Alves Carneiro Júnior e Lorrana Souza Assis.

Procuradores: Felipe Castro Lopes, Felipe Nascimento Bernabé, Henrique Ignatowski Perim, João Pereira Gomes Netto, Luiz Alfredo Pretti, Luiza Simões Fernandes de Oliveira, Nicolas Pedrinha Nicolau, Raquel Gonsalves Freire, Rodrigo Klein Fornazelli Monteiro e Vitor Seabra Seixas Pinto.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: DUTO ENGENHARIA LTDA. – JURISDICTIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS DE VILA VELHA – RATIFICAR DECM 01782/2016-7.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

VOTO

RELATÓRIO

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, noticiando possíveis ilegalidades no Edital de Concorrência Pública nº 16/2016 que tem como objeto a contratação de empresa para execução de manutenção, conservação e melhoramentos de vias, logradouros e prédios públicos localizados na Região Administrativa III.

Alega o Representante:

O referido edital foi objeto de diversas republicações com significativas alterações em seu conteúdo, desde o mês de maio/junho de 2016;

A última suspensão da data para apresentação dos envelopes se deu em razão de inúmeras impugnações;

No dia 08 de dezembro do corrente ano foi publicada a nova data de abertura para a concorrência pública nº 16/2016.

A Comissão de Licitação concedeu prazo de 5 (cinco) dias corridas e 3 (três) dias úteis para que os licitantes interessados avaliem os termos do edital, reúnam os documentos de habilitação e elaborem suas propostas;

A representante entende que ao fixar o referido prazo a CPL incorre em conduta absolutamente ilegal.

Por meio da Decisão Monocrática 1782/2016-7 publicada no Diário Oficial do dia 14/12/2016, decidi monocraticamente deferir a medida cautelar pleiteada.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o art. 71 inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

Entendo que os indícios apresentados pelo Representante são fortes e que esta presente o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), tendo em vista a possível ilegalidade apresentada pela representante de inobservância do prazo mínimo para o certame que é de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a realização do evento, ou apresentações das propostas, de acordo com o disposto no artigo 21, §2º, inciso II alínea "a" da Lei 8.666/93:

Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publica-

dos com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II – trinta dias

Concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior.

Informando ainda o que diz no artigo 21 §4º da Lei de Licitações:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, ao ocorrer modificações no referido edital o prazo deve ser reaberto da mesma forma que se deu inicialmente.

Destaco aqui a importância do respeito ao prazo mínimo de trinta dias, que seria o tempo necessário para que todos os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame e que tenham o tempo hábil para elaborarem as suas propostas.

Com isso, é necessário que o certame não prossiga antes de uma análise mais pormenorizada por parte desta Corte de Contas. Entendo que esta presente aí o outro requisito para a concessão da medida cautelar, qual seja, o "*periculum in mora*" (perigo da demora).

Assim de acordo com o disposto nos artigos 108, 111 e 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 111. O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 1782/2016-7 no dia 14/12/2016 concedendo medida cautelar, para determinar:

A suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 016/2016, abstendo-se de homologá-lo;

DETERMINO também para que caso já tenha ocorrido a celebração do contrato administrativo, a autoridade competente suspenda sua execução, bem como pagamentos dele decorrente;

DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Jones Alves Carneiro Junior (Secretário da Secretaria de Infraestrutura, Projetos e Obras), **Lorrana Souza Assis** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Diante do exposto, nos termo do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno c/c art.124§ único da Lei Complementar 621/2012 e de acordo com a situação fática e jurídica, **RATIFICO** os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Plenário.

Vitória ES, 20 de dezembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10434/2016-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, ratificar a Decisão Monocrática 01782/2016-7.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 04955/2016-6

PROCESSO TC-04955/2016-6

Responsáveis: Celso Martins Pedroni e Giovana Santos de Amaral

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: GESTTI – GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP – REPRESENTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR CAUTELAR E SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 05 DIAS – 4) DAR CIÊNCIA – 5) À ÁREA TÉCNICA.

O EXMO. SR. RELATOR, AUDITOR MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela empresa **Gestti – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, por meio de sua representante legal a Sra. Viviana Luzia Silva Oliveira, em face do **Serviço Autônomo de Água Esgoto de Linhares**, em razão de possíveis irregularidades **Edital de Pregão Presencial nº 029/2016**, cujo objeto visa a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, relativos a concessão de licença de usos de sistemas integrados para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas a serem implantados pelo Serviço de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, por um período de 12 (doze) meses”.

Requer a representante que seja anulado o certame em comento. A área técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 00974/2016-6 (fls. 99/108), opinou no seguinte sentido: pelo conhecimento e recebimento da presente representação; pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada; por se determinar a oitiva da parte; por se cientificar a representante dos termos da decisão deste Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica sugeriu o indeferimento do provimento cautelar pleiteado, tendo se manifestado nos termos da Manifestação Técnica nº 00974/2016-6 (fls. 99/108), *verbis*:

[...]

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

7.1 Conhecer e receber a representação, pelo preenchimento dos requisitos constantes do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

7.2 Indeferir a medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos seus requisitos, com a consequente submissão dos presentes autos ao rito ordinário, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013).

7.3 Determinar a oitiva da parte quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º do RITCEES.

7.4 Cientificar o representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES. (g.n.)

No tocante ao tema, denúncia ou representação, perante este Egrégio Tribunal de Contas, o Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, prevê, em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

[...]

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de início de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. (g.n.)

Compulsando os autos, verifico que a área técnica, por meio da Manifestação Técnica, de folhas 74/75, analisou os pressupostos de admissibilidade da presente representação, entendendo que **não havia comprovação de que a signatária possuía habilitação para representar a pessoa jurídica em questão**, nem mesmo havia comprovação da existência jurídica da empresa, sugerindo,

portanto, a notificação da empresa **Gestti – Gestão e Tecnologia da Informação Ltda – EPP** para que apresentasse a documentação necessária à regularização dos pressupostos de admissibilidade.

Assim, após a emissão da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 01275/2016-3, e consequente notificação, a representante apresentou o contrato social (fls. 84/95), comprovando tanto a sua existência, quanto a habilitação da signatária para representar a pessoa jurídica, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, nos exatos termos do artigo 177 da Resolução TC nº 261/2013 e artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, resultando no exame positivo de sua admissibilidade, motivo pelo qual conheço da representação em apreço.

Deste modo, superado o juízo de admissibilidade, tendo em vista o exposto na peça inaugural pela representante, além das considerações feitas pela área técnica, passo a análise do pedido de concessão da medida cautelar pleiteada.

1. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seus artigos 108 e 124 estabelecem a competência para concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas, *verbis*:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, **inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades**, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e **de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de **comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. (g.n.).

No que se refere à concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, vejamos:

[...]

CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). **INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0) achasse consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 35/36 EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA) (g.n.).

Desta maneira, na salvaguarda do interesse público, mediato ou imediato, mostra-se possível e cabível a concessão de medida cautelar por este Egrégio Tribunal de Contas, porém, a sua concessão passa pelo exame dos requisitos autorizadores, requisitos

estes que, após a vigência do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, de aplicação subsidiária, referem-se à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assemelhados aos que se denominava *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Os requisitos que autorizam a medida de urgência são denominados pela doutrina como *fumus boni juris* (probabilidade do direito alegado), que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida, e o *periculum in mora*, onde se deve observar um dano potencial (em razão do resultado útil do processo), um risco que decorre da longa duração do processo, sob pena de se tornar inútil o interesse demonstrado pela parte interessada.

Vale destacar que a doutrina pátria aponta a existência de um requisito negativo implícito para a concessão da medida cautelar, qual seja a ocorrência do *periculum in mora* inverso quanto à sua concessão, verificando-se quando da concretização de greve risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação contra o representado.

Assim sendo, da análise dos autos, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, a ocorrência de situação que possa ensejar a suspensão do certame, ao menos relativamente aos itens representados e abordados pela área técnica na Manifestação Técnica nº 00974/2016-6, conforme se passa a analisar:

2.1. DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OBJETOS DE REPRESENTAÇÃO:

A representante alega que o edital em comento possui aglutinação indevida de objetos quando noticia o seguinte:

que "notadamente no presente termo de referência do edital em questão, há itens que envolvem diferentes segmentos, sendo um, sistemas comerciais (Faturamento, Arrecadação, Contas e Consumo, Requerimentos, Controle de Dívida Ativa, Atendimento Via Internet, Sistema de Emissão Simultânea de Faturas de Água/Esgoto), e, no outro, Sistemas Técnicos/Engenharia (Sistema de Gerenciamento de Estações de Tratamento de Água e Esgoto e Laboratório, Gerenciamento e Cadastramento Técnico de Redes de Abastecimento de Água e Redes Coletoras de Esgoto). Nota-se que estamos tratando aqui, de sistemas de fornecedores de mercados distintos. Normalmente empresas que fornecem um segmento, não fornecem o outro....".

A Subscritora da Manifestação Técnica nº 974/2016-6, em sua análise, relata que o Edital de Pregão Presencial nº 029/2016 relativo à contratação de licença de uso dos seguintes sistemas:

Sistema de Faturamento e Controle de Contas de Água e Esgoto. Utilizado para faturamento, controle de arrecadação de tarifas, atendimento ao usuário, controle de inadimplentes, controle da dívida ativa, etc.

Sistema de Emissão Simultânea de Faturas de Água e Esgoto. Utilizado em conjunto com dispositivos portáteis para leitura dos hidrômetros e emissão simultânea de contas de água e esgoto e por meio de impressoras portáteis.

- Sistema de Gerenciamento de Estações de Tratamento de Água e Esgoto e Laboratório.

- Utilizado para acompanhamento e registro de operações e resultados de análises de água e esgoto, realizadas nos laboratórios junto às estações de tratamento de água e esgoto.

- Sistema para Gerenciamento e Cadastramento Técnico de Redes de Abastecimento de Água e Redes Coletoras de Esgoto.

- Utilizado para gerenciamento e cadastramento técnico de redes de abastecimento de água e redes coletoras de esgotos sanitários.

Alega a Subscritora que o Sistema de Faturamento e Controle de Contas de Água e Esgoto e o Sistema de Emissão Simultânea de Faturas de Água e Esgoto são utilizados para gestão comercial, relativamente ao abastecimento de água e coleta de esgoto, enquanto que o Sistema de Gerenciamento de Estações de Tratamento de Água e Esgoto e Laboratório e o Sistema para Gerenciamento e Cadastro Técnico de Redes de Abastecimento de Água e Redes Coletoras de Esgoto são para a gestão técnica.

Ressalta-se que, embora o item 2.1 do edital faça alusão de uma gestão integrada de todo o sistema, permite um controle de informações indispensáveis aos trabalhos, visando à elaboração de planos de ações capazes de garantir a qualidade essencial do serviço para os municípios.

Neste sentido, a Subscritora, em síntese, argumenta que "não se questiona a exigência da integração dos sistemas

contratados, pelo contrário, defende-se ser a integração dos sistemas que compõem o ferramental necessário para a gestão do negócio uma premissa essencial para uma boa gestão. Ressaltamos, porém, que a almejada integração de sistemas não é alcançada apenas pelo fornecimento de todos os sistemas por uma mesma empresa. Sendo possível obtê-la através de soluções tecnológicas (com definição de interfaces e formas de cooperação entre sistemas) de integração dos sistemas fornecidos por distintas empresas".

Entende a área técnica que é necessário a integração dos sistemas, não se vislumbrando no presente edital justificativa para a contratação de lote único e nenhum impeditivo para a divisão do objeto em lotes, não significando que é necessário licitar cada sistema ou módulo numa licitação ou lote separado, contudo é essencial que a Administração faça estudo técnico conclusivo, demonstrando a interoperabilidade entre eles.

Dessa forma, conclui a área técnica que a representante possui razão quanto a "insurgir contra a aglutinação de objetos e consequente restrição à competitividade".

Frisa-se que a licitação, em apreço, teve como vencedora a empresa Sanegraph Consultoria em Sistemas de Informática e Saneamento Ltda, tendo seus serviços sido contratados, em 01/08/2016, por meio do Contrato nº 38/2016.

Ademais, a concessão da medida cautelar resultará na ocorrência de grave dano ao próprio ente público, vez que a suspensão do certame impedirá a prestação dos serviços contratados, configurando o chamado *periculum in mora* inverso.

Assim sendo, a suspensão pelo Tribunal de Contas de procedimento licitatório findo, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, configura a sustação dos próprios termos do contrato administrativo que dele decorrem, o que, extrapolaria a competência da Corte de Contas, prejudicando a prestação dos serviços de implantação de sistemas pelo Serviço de Água e Esgoto de Linhares – SAAE, em completa afronta ao princípio da continuidade da ação estatal relativa a serviço público essencial. *Embora seja possível a expedição de determinação ao gestor para que este sim promova a anulação contrato, na forma do art. 71, IX, da CF/88 e, se for o caso, da licitação de que se originara, conforme MS 23550/DF.*

Dessa forma, entendo que não deve ser concedido o provimento cautelar, sem com isso afastar a possibilidade da sua concessão em momento posterior, acaso se faça necessário, vez que os requisitos necessários para o seu preenchimento não se encontram preenchidos, sendo suficiente, no atual momento processual, a notificação dos responsáveis para apresentação de documentações, bem como dos esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades.

Assim sendo, adoto como razões de decidir o posicionamento da área técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 974/2016-9 (fls. 99/108).

Desse modo, proponho VOTO no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1. RECEBA e CONHECA da presente REPRESENTAÇÃO, INDEFIRINDO o provimento cautelar pleiteado, sem prejuízo de sua concessão futura, a fim de prevenir a ocorrência de dano inverso ao erário, na forma prevista no art. 307, § 2º, da Resolução TC nº 261/2013;

2. DETERMINE, com base no art. 125, § 4º da Lei Complementar 621/2012, a NOTIFICAÇÃO do atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, bem como ao atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópia integral do procedimento licitatório, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 029/2016, bem como as justificativas/documentos que entenderem pertinentes para elucidação dos indicativos de irregularidades apontados pela representante e pela Manifestação Técnica nº 00974/2016-6, cuja cópia integra a presente notificação;

3. DETERMINE que os presentes autos sigam o rito ordinário, tendo em vista a ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente, para análise do mérito, seguindo-se o rito ordinário, conforme antes afirmado, dando-se ciência a representante e ao Ministério Público Especial de Contas do teor desta decisão, conforme disposição contida no § 7º, do art. 307, da Resolução TC nº 261/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04955/2016-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 42ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, auditor Marco Antonio da Silva:

RECEBER e CONHECER da presente **REPRESENTAÇÃO, INDEFERINDO** o provimento cautelar pleiteado, sem prejuízo de sua concessão futura, a fim de prevenir a ocorrência de dano inverso ao erário, na forma prevista no artigo 307, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no artigo 125, § 4º da Lei Complementar 621/2012, a NOTIFICAÇÃO do atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, bem como ao atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem cópia integral do procedimento licitatório, relativamente ao **Edital de Pregão Presencial nº 029/2016**, bem como as justificativas/documentos que entenderem pertinentes para elucidação dos indicativos de irregularidades apontados pela representante e pela Manifestação Técnica nº 00974/2016-6, cuja cópia integra a presente notificação.

DETERMINAR que os presentes autos sigam o rito ordinário, tendo em vista a ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Dar ciência a representante e ao Ministério Público Especial de Contas do teor desta decisão, conforme disposição contida no § 7º, do artigo 307, do RITCEES.

REMETER os autos à Secretaria de Controle Externo competente, para análise do mérito, seguindo-se o rito ordinário, conforme antes afirmado.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03555/2016-8

PROCESSO TC-09162/2016-3

Responsável: Jones Alves Carneiro Júnior e Lorrana Souza Assis.

Procuradores: Itiel José Ribeiro e Eduardo Dalla Bernardina

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MONTE NEGRO-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS DE VILA VELHA – RATIFICAR DECM 0178/2016-2.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

VOTO

RELATÓRIO

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, apresentada pela empresa Monte Negro – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., noticiando possíveis ilegalidades no Editais de Concorrências Públicas nº 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016 e 17/2016 que tem como objeto a contratação de empresa para execução de manutenção, conservação e melhoramentos de vias, logradouros e prédios públicos localizados nas Regiões Administrativas I, II, III, IV e V, respectivamente do Município de Vila Velha.

Alega o representante em síntese:

O edital contém exigência que permite identificar previamente todos os licitantes que participarão do certame;

Deveria constar no edital exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pelos licitantes.

Decidi através da Decisão Monocrática nº 01452/2016, deixar de conceder a medida cautelar pleiteada naquele momento, sem prejuízo da adoção em momento oportuno e por notificar os responsáveis.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram, separadamente, justificativas.

Os autos seguiram para análise da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – SecexEngenharia e foi elaborada a Manifestação Técnica nº 01256/2016-1, opinando por conhecer a presente representação, determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios e pela oitiva das partes no prazo de 10 (dez) dias.

Por meio da Decisão Monocrática 1783/2016-1 publicada no Diário Oficial do dia 14/12/2016, decidi monocraticamente deferir a medida cautelar pleiteada.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, incertos nos arts. 177 c/c 186,

parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de início de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo conhecimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o art. 71 inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinação do procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

Passarei a analisar os indicativos de irregularidades, quais sejam: Falta de sigilo dos licitantes previamente ao certame em relação ao item 10.1.3 e item 1.2.

Alega o representante de que os editais das Concorrências Públicas 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016 e 17/2016 possuem cláusulas que permitem o prévio conhecimento das empresas interessadas em participar do certame, alegando assim irregularidades nos itens 10.1.3 e no item 1.2.

Acerca do item 10.1.3 que fala sobre o programa de software Orçamag, o mesmo trata-se de uma ferramenta que auxilia a Comissão de Licitação na análise dos preços constantes nas propostas. O licitante deve adquirir o software, de forma gratuita, e instalá-lo para poder preencher a planilha de proposta de preço. A comissão de licitação só terá acesso à proposta no momento de visualização do respectivo arquivo constante em CD-R.

Com isso, ao contrário do que alega o representante, não há um cadastramento prévio que permite a completa identificação de todos os interessados no certame, mesmo porque qualquer empresa que queira adquirir o Orçamag poderá fazê-lo, independente se tenha ou não interesse em participar de licitações, o que não denota falta de sigilo alegada.

Em relação à cláusula 1.2 que versa sobre a exigência de protocolo prévio dos envelopes permitirem a identificação dos licitantes que participarão do certame no dia seguinte, observa-se que não há previsão legal para o procedimento adotado pela Administração Municipal de Vila Velha. Entende-se a preocupação dos responsáveis de tentar inibir possível conluio entre os licitantes, no entanto, caberá apenas à Administração Municipal evitar que seja revelada a identificação dos licitantes que entregarem os envelopes antes do encerramento do prazo.

Considerando que o sigilo das propostas deve ser assegurado, no sentido de não ser previamente revelado à Administração e/ou a particulares a identidade dos licitantes, de forma a não prejudicar o caráter competitivo do certame, em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, o que não será observado caso seja mantido a referida cláusula. Assim merece prosperar a alegação do representante de que a exigência de protocolo prévio dos envelopes permite a identificação dos licitantes que participarão do certame.

Obrigatoriedade de se exigir atestado de capacidade técnica e que este seja registrado junto ao CREA.

De acordo com o representante os editais deveriam constar a exigência de comprovação de capacidade técnica dos licitantes por meio de apresentação de atestados técnicos.

A Lei de Licitação 8.666/93 em seu artigo 30 diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o

objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Com isso, verifica-se que foi utilizado o termo "limitar-se-á", ou seja, foi estabelecido um rol máximo de documentos que podem ser exigidos. É possível, portanto, que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitação todos os documentos previstos no referido artigo.

Destacando que para a comprovação de capacidade técnica só devem ser solicitados atestados de itens que possuam, cumulativamente, relevância e valor significativo.

Assim, verifica que não deve prosperar a alegação do representante acerca da obrigatoriedade de constar no edital exigência de apresentação de atestados técnicos para fins de qualificação técnica dos licitantes.

Ante o exposto entendo que o indício de irregularidade do item 1.2. (protocolo prévio) apresentado pelo Representante é forte e que esta presente o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), tendo em vista a possível ilegalidade apresentada pela representante.

Com isso, é necessário que o certame não prossiga antes de uma análise mais pormenorizada por parte desta Corte de Contas. Entendo que esta presente aí o outro requisito para a concessão da medida cautelar, qual seja, o "*periculum in mora*" (perigo da demora).

Assim de acordo com o disposto nos artigos 108, 111 e 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 111. O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 1783/2016-1 no dia 14/12/2016 concedendo medida cautelar, para determinar:

Conhecimento da presente Representação.

DETERMINO a suspensão do procedimento licitatório relativo às Concorrências Públicas 013/2016, 014/2016, 015/2016, 016/2016 e 017/2016 abstendo-se de homologá-los;

DETERMINO também para que caso já tenha ocorrido a celebração do contrato administrativo, a autoridade competente suspenda sua execução, bem como pagamentos dele decorrente;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Jones Alves Carneiro Junior (Secretário da Secretaria de Infraestrutura, Projetos e Obras), **Lorrana Souza Assis** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, conforme o disposto no artigo 307,

§ 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno c/c art.124§ único da Lei Complementar 621/2012 e de acordo com a situação fática e jurídica, **RATIFICO** os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Plenário.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-9162/2016-3, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, ratificar a Decisão Monocrática 01783/2016-1.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 03560/2016-9

PROCESSO TC-08517/2016-7

Responsável: Eder Pontes da Silva e Elda Márcia Moraes Spedo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ALERTAR – ARQUIVAR O SR. RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo (TC 8517/2016-7) de Relatório de Gestão Fiscal- referente ao 2º Quadrimestre de 2016, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de responsabilidade dos Srs Eder Pontes da Silva e Elda Marcia Moraes Spedo.

Na análise do Relatório de Gestão Fiscal, a SECEX Governo, através do Relatório Técnico nº 509/2016-2, verificou que foi atingido o percentual de 1,82% do limite legal para despesas com pessoal no 2º quadrimestre/2016, superando o limite de alerta que é de 1,80% correspondente a 90% do limite geral estabelecido pela LRF que é de 2,00%.

Verificou ainda o cumprimento da deliberação constante da Decisão TC 1899/2016 – Plenário nos autos do Processo TC 3907/2016, possibilitando a conclusão do monitoramento quanto a sua determinação.

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, bem como seja certificado pelo Colegiado o cumprimento da deliberação constante da Decisão TC 1899/2016 – Plenário nos autos do Processo TC 3907/2016, possibilitando a conclusão do monitoramento quanto a sua determinação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso II, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitirem alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No relatório em exame, foi constatado que foi atingido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o percentual de 1,82% do limite legal para despesas com pessoal no 2º quadrimestre/2016, superando o limite de alerta que é de 1,80% correspondente a 90% do limite geral estabelecido pela LRF que é de 2,00%.

No tocante ao monitoramento de decisões anteriores foi verificado que o Demonstrativo da Despesa com pessoal publicado pelo Ministério Público do Estado identificou em nota explicativa as medidas corretivas adotadas e a adotar, para o retorno ao limite da despesa total com pessoal, cumpriu assim, a deliberação constante da Deci-

são TC 1899/2016 – Plenária nos autos do Processo TC 3907/2016, devendo ser certificado pelo colegiado.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando com a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, com fulcro no art. 59, §1º, e seus incisos, notificando o responsável, bem como que seja certificado o cumprimento da deliberação constante da Decisão TC 1899/2016 – Plenária nos autos do Processo TC 3907/2016.

Determine ainda, o encaminhamento de cópia do referido Relatório Técnico nº 509/2016-2 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 8517/2016-7, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 45ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, **emitir PARECER DE ALERTA** ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, referente ao 2º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00097/2016-2.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 00001/2017-1

PROCESSO TC-10491/2016-2

Responsáveis: Jones Cavaglieri e Marcelo de Souza Coelho

Procurador: Elifas Moura de Miranda Júnior

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO –

REPRESENTANTES: LINCON CESAR LIUTH, ANDRE CESQUIM

TOURINO E CHIRLE CHAGAS BOFF – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – 1) REVOGAR CAUTELAR

– 2) NOTIFICAR – PRAZO: 05 DIAS.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

Tratam os autos de representação em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, Sr. **MARCELO DE SOUZA COELHO** – então Prefeito Municipal, em peça oferecida por **LINCON CESAR LIUTH**, fiscal de rendas do Município de Aracruz, **ANDRÉ CESQUIM TOURINO**, fiscal de rendas do Município de Aracruz, e **CHIRLE CHAGAS BOFF**, fiscal de rendas do Município de Aracruz, que pelos seus advogados que a inicial assinam, descreveram os fatos e colacionam argumentos que foram assim sintetizados na **Decisão Monocrática 01846/2016-3**.

Aduzem os signatários que chegou ao conhecimento de todos os servidores do município de Aracruz, incluindo os fiscais de renda, a informação de que, por meio da expedição do Decreto Municipal de número 31.930 de 08 de dezembro de 2016, do atual Prefeito Municipal, foram nomeados 05 (cinco) fiscais de renda para tomarem posse em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de convocação em comento.

Informam que o quantitativo atual de fiscais de renda investidos nos cargos do Município de Aracruz (compostos por quatro servidores) tem atuado regularmente e com a devida suficiência em quase todo o transcurso da gestão do atual Prefeito, e que a medida de nomear um quantitativo de mais 5 (cinco) fiscais de renda, ao apagar as luzes da gestão, implica um aumento de 125% (cento e vinte e cinco por cento) no contingente fiscalizar, que constituiria uma violação à regra contida no art. 21 e seu parágrafo único, da lei n. 101/2000, que, entre outros aspectos, dispõe sobre a nulidade de ato que resulte aumento da despesa com pessoal, praticado nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Sustentam que é público e notório que a contratação de pessoal, nos termos do Decreto Municipal de número 31.930 expedido mediante determinação do atual Prefeito Municipal de Aracruz, acarretará aumento de despesa com pessoal, e lembram que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sempre visando implementar o enfoque pedagógico aos Municípios e demais entes fiscalizados, fez expedir tanto em seu site, quanto mediante “Cartilha” orientação aos respectivos gestores, advertindo quanto à vedação do emprego de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Reputam como evidente e cristalina a constatação de que além de afrontar ao dispositivo de Lei acima lançado, a medida praticada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que implica crescimento das despesas de pessoal, sem que tenha o futuro gestor, seguramente o único afetado com a medida, condições de avaliar e dimensionar os desdobramentos financeiros e comprometimento das finanças que ato irá ocasionar.

Por outro lado, salientam os requerentes que o prazo do concurso

público já se encontra prorrogado, por mais 02 anos, por ato do atual Prefeito, nos termos do Decreto de n. o 31.5 59, de 22 de agosto de 2016 (doc. 05), não havendo que se falar em prejuízo para os candidatos classificados. Além do que, alegam, não houve por parte do administrador público qualquer apresentação de justificativa no sentido de demonstrar a excepcionalidade à vedação legal, consubstanciada no binômio necessidade/urgência. Nesse sentido mencionam o julgado do STJ, REsp 1394977, RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 01/0712014”

Diante do exposto, requerem os autores da representação:

1. Fosse recebida e integralmente acolhida a presente REPRESENTAÇÃO para o fim de, preliminarmente, deferir medida liminar destinada a sustar o ato de ilegalidade praticado, nos termos dos fundamentos declinados no tópico seguinte, e ao final reconhecer, em definitivo, a INFRINGÊNCIA por parte do ordenador aos ditames da Lei Complementar nº 101/00;

2. E, por entenderem haver demonstrado a existência de *fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito e alheio e o risco de ineficácia da decisão de mérito deste Tribunal de Contas*, requereram o deferimento da medida cautelar, *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. MARCELO DE SOUZA COELHO, que promova, imediatamente, a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal de número 31.930 e/ou quaisquer outros Decretos destinado à nomeação de fiscais de renda no curso do período definido no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. No MÉRITO, requereram fosse julgada procedente a presente Representação declarando-se a INFRINGÊNCIA ao art. 21; parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, para a anulação das nomeações realizadas no Município de Aracruz decorrentes do Decreto Municipal de número 31.930 e/ou quaisquer outros Decretos destinado à nomeação de fiscais de renda no curso do período definido no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No primeiro exame da demanda dos requerentes, anotei na **Decisão Monocrática 01846/2016-3**, de 21/12/2016, o que segue transposto adiante.

No caso vertido nos autos, noticiam os autores da representação possível infringência à regra que veda a contratação de servidores no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do Chefe do Executivo Municipal. Alegam que, por meio de Decreto editado em 08 de dezembro de 2016 pelo Prefeito do Município de Aracruz, foram nomeados 05 (cinco) fiscais de renda aprovados em concurso realizado em 2014 e prorrogado em agosto último por mais dois anos.

Dão conta de que tais nomeações teriam sido feitas sem a verificação de possível acréscimo de despesas com pessoal, conduta que violaria artigos da lei n. 101/2000, eis comprometeria a gestão do mandatário sucessor, e aduzem, ainda, que o quadro existente de fiscais já atenderia suficientemente a demanda da administração local.

De minha parte, cumpre consignar que, nesse instante procedimental, pela mera análise sumária da assertiva dos representantes e pelos elementos acostados à peça inicial não é possível concluir com razoável segurança se as nomeações dos cinco fiscais de renda, por si só, implicaram aumento de despesa com pessoal, assim como não é viável deduzir se o quadro de 4 (quatro) agentes fiscais já seria suficiente para realizar a ação fiscalizadora dos tributos municipais, incluindo a avaliação de imóveis.

O que se sabe com alguma segurança, em relação ao segundo ponto objeto de alegação dos requerentes, é que foi contratado e realizado um concurso para a seleção de fiscais de renda, e que, se assim procedeu a administração municipal, é razoável presumir que os dirigentes locais entenderam haver necessidade de incremento do número de agentes de fiscalização, ou porque vislumbraram a possibilidade de perda de quadros derivada de possível aposentadoria de alguns que já atuam no município.

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimento dessas dúvidas, antes de examinar os pressupostos da medida de urgência requerida, opto nesse instante apenas por notificar o gestor para que apresente os esclarecimentos adiante solicitados.

Depois de breve exame dos autos, considero presentes os requisitos mínimos que autorizam o processamento do feito.

Dito isso, nos termos do art. 307, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a **NOTIFICAÇÃO** do responsável, Senhor **MARCELO DE SOUZA COELHO** - Prefeito Municipal, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentasse as informações necessárias acerca da representação oferecida pelos requerentes relacionados na parte inicial desta decisão, encaminhando-se junto com a comunicação processual cópia digitalizada da peça inicial encartada nos autos.

Procedidas as comunicações processuais necessárias, em 28 de dezembro de 2016 vieram aos autos os esclarecimentos do gestor municipal, prefeito MARCELO DE SOUZA COELHO (Documento Eletrônico nº 11 - Outro 18867/2016-9).

Em sua peça, o então Prefeito informou e alegou, em síntese, o seguinte:

[...] os representantes alegam, que houve por parte do Prefeito Municipal, violação do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei no. 101/2000, ante a eventual aumento de despesa com pessoal, praticado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, decorrente das nomeações realizadas.

No entanto, não é isso que se verifica. Isto porque, só haveríamos que se falar em aumento de despesa com pessoal, se o Prefeito Municipal tivesse procedido com a criação dos novos 05 (cinco) cargos, ora preenchidos.

Os cargos preenchidos através do Decreto Municipal 31.190, de 08 de dezembro de 2016, já existiam, e encontravam-se vagos, em razão da aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, dos servidores Claves Vieira Ferreira, Carlos Alberto Abritta e Valter Rocha Loureiro, [...] Decretos Municipais nºs. 31.788/2016, 29.538/2015 e 28.005/2014, e dois cargos, encontravam-se vagos, em razão dos pedidos de exoneração dos Srs. João Paulo Leccó Pessotti e Camila Mendes de Carvalho, [...] Decretos Municipais nºs. 28.849/2014 e 29.574, de 03/06/2015.

Ante a vacância dos cargos, e a existência de servidores devidamente aprovados no Concurso Público nº. 001/2014, o Prefeito Municipal, diante do poder discricionário que possui, realizou a nomeação dos Srs. Adriano José Germano de Oliveira, Karolina Gabriela Marques Gonçalves, Raphael Mourão Gabriel, Brum Carlesso dos Reis e Symonthon Gomes Santana.

Insta ressaltar ainda, que o Sr. Adriano José Germano de Oliveira e a Sra. Karolina Gabriela Marques Gonçalves, foram classificados em 3º e 4º, respectivamente, estando dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, que possuindo direito subjetivo a nomeação, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, **têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso.** Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 34789-PB, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2011 CY2011, DJe 2511 QI2011) (sem grifas no original). O Sr. Symonthon Gomes Santana, foi nomeado em razão da sua aprovação como o 1º o colocado como Portador de Necessidade Especial.

Lembra o gestor municipal que o próprio edital do concurso em questão é expresso no item 12.7, ao especificar que a Administração se reserva no direito de proceder com a nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço público, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas ofertadas, e das que venham a surgir.

E segue o então Prefeito Municipal colacionando jurisprudência do STF e do STJ que defende corroboram sua argumentação.

Anota que, em caso semelhante, já se manifestou a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, em parecer exarado em 2002, nos autos do processo TC-002.407/2002-9, ante a realização naquele ano, de concurso público para preenchimento de cargos de Analista de Controle Externo naquela Corte de Contas, conforme se verifica da citação constante do Acórdão 1106/2008 do TCU, que veio transposto em sua defesa.

Aduz, ainda, que, "[...] em que pese alegação dos representantes de que o quadro de 04 (quatro) fiscais existentes no município já atenderia suficientemente a demanda municipal, não foi este o entendimento apresentado pelos Auditores de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas Arthur Henrique Pinto de Albuquerque e Murilo Costa Moreira, no item 1.4. do Ofício de Requisição no. 06-100/2016 (cópia em anexo), encaminhado ao Prefeito Municipal de Aracruz em 19 de maio de 2016", que, em síntese, teriam anotado recomendação à Administração Municipal, que procedesse com o preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro de fiscais de rendas, nos seguintes termos:

Em síntese há necessidade do município se manifestar quanto a existência de cargos vagos na Administração Tributária. Conside-

rando que a Administração Tributária deve ser priorizada, então havendo cargos vagos e necessidade sobre os mesmos é necessário diligenciar para ocupar os mesmos. Por outro lado, se os cargos vagos tornaram-se desnecessários ao melhor funcionamento do órgão é conveniente que os mesmos sejam extintos.

Ao final, requereu o defendente:

a) Que seja rejeitada a medida de urgência requerida, tendo em vista a legalidade dos atos de nomeações praticados pelo chefe do poder executivo municipal;

b) Seja a presente representação julgada improcedente, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na presente manifestação.

Em 30 de dezembro de 2016, entendendo presentes os pressupostos da medida de urgência, a Secex-Denúncias fez juntar ao processo a Manifestação Técnica 01315/2016-4, propondo o seguinte:

4.1 - **Deferir a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão, para que seja **sustada a nomeação e a posse dos candidatos aprovados em concurso público conforme Decreto Municipal nº 31930 de 8 de Dezembro de 2016**, da Prefeitura Municipal de Aracruz;

4.2 - Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte.

Logo em seguida, o Conselheiro Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, proferiu a Decisão Monocrática 01857/2016-1 concedendo a medida cautelar suscitada pela área técnica deste Tribunal, nos termos propostos pela unidade técnica.

Depois disso, chegaram a este Gabinete requerimentos de ingresso nos autos e concessão de cópia do presente processo (protocolos 274/2017 e 298/2017), da lavra dos candidatos aprovados do concurso público em questão.

Em sua peça inicial, os signatários alegam que, no dia 02/01/2017, quando foi publicada a Medida Cautelar, já estavam empossados e em exercício de suas funções, tendo sido inclusive feita a distribuição de processos a três dos cinco fiscais.

Aduzem que a situação que se pretendia evitar com a medida cautelar (posse e exercício dos candidatos) já estava configurada desde o dia 16/12/2016, quando a requerente Karolina Gabriela Marques Gonçalves entrou em exercício. Já os requerentes Raphael Mourão Gabriel e Symonthon Gomes Santana entraram em exercício no dia 20/12/2016 e o requerente Adriano José Germano de Oliveira no dia 22/12/2016. O Requerente Bruno Carlesso dos Reis, por sua vez, tomou posse no dia 29/12/2016 e entrou em exercício no dia 02/01/2017.

Com isso sustentam que todos os requerentes já estavam plenamente investidos nos cargos no dia 02/01/2017 (data em que foi publicada a Decisão Monocrática que deferiu a medida cautelar), conforme *evidencia* também a lista *de servidores que compõem o quadro de fiscalização da Prefeitura de Aracruz* (Anexo 04).

Alegam ser inequívoco o dano causado aos requerentes pela concessão da medida cautelar que determinou a suspensão das nomeações, haja vista que já haviam deixado seus empregos e estavam efetivamente investidos no cargo de fiscal de rendas, destacando, inclusive, que os requerentes Karolina Gabriela Marques Gonçalves e Raphael Mourão Gabriel, anteriormente residentes em Vitória e Vila Velha, respectivamente, já estavam residindo no Município de Aracruz.

Informam que, até a presente data, os requerentes não foram formalmente notificados das suspensões pelo Município de Aracruz. Neste particular, consideram importante pontuar que o requerente Adriano José Germano de Oliveira, residente em Vitória, todos os dias se desloca para o Município de Aracruz e se apresenta em seu local de trabalho, retornando ao final do dia para Vitória.

Outro fator que defendem demonstrar a gravidade da situação é o fato de que, com a concessão da medida cautelar, os requerentes estão impedidos de exercer *suas atribuições de fiscalização, tornando extremamente difícil para estes auferirem renda* que garanta suas subsistências e dos familiares que deles dependam.

Salientam ainda que as nomeações dos requerentes foram realizadas em observância à Auditoria realizada por este Tribunal de Contas (**Processo TC 3000/2016**), que, dentre outros pontos, solicitou o preenchimento dos cargos vagos de fiscais de rendas, a fim de que o Município de Aracruz alcance a efetiva arrecadação de tributos próprios (Anexo 05). Desta feita, é de se notar que a medida cautelar deferida está em desacordo com orientação do próprio TCEES no que tange à carreira de fiscais rendas.

Por derradeiro, recordam que a realização do concurso público nº 001/2014, no qual os requerentes foram aprovados, foi previamente autorizado pela lei Municipal nº 3776/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 (Anexo 06).

E, com base nos fatos e alegações aqui resumidos, requerem os candidatos signatários da peça o seguinte:

a) Seja deferido o pedido de ingresso dos requerentes como terceiros interessados, bem como o acesso às manifestações técnicas e aos documentos relativos ao aludido processo;

b) Juízo de retratação, com consequente revogação da medida cautelar que determinou a suspensão da nomeação e posse dos requerentes, para que possam desempenhar plenamente suas funções na qualidade de fiscais de rendas.

Assim, depois de examinar, os argumentos trazidos pelos candidatos Karolina Gabriela Marques Gonçalves, Raphael Mourão Gabriel, Symonthon Gomes Santana, Adriano José Germano de Oliveira e Bruno Carlesso dos Reis, por entender que assistia razão aos requerentes, eis que preencheram os requisitos fixados no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 294 e seu parágrafo 1º, proferi a Decisão Monocrática 00026/2017-, acolhendo o pedido de ingresso no processo, a demanda de vista e cópia dos autos e determinei a notificação do senhor **JONAS CAVAGLIERI** - Prefeito Municipal, bem como dos requerentes que autorizei ingressassem no feito.

Realizadas as comunicações processuais, chegaram aos autos as respostas do ex-Prefeito MARCELO DE SOUZA COELHO, de 12/01/2017, e do atual Chefe do Executivo Municipal, JONAS CAVAGLIERI, de 09/01/2017, protocolos 356/2017 e 211/2017.

Depois da concessão da Medida de Urgência determinando a sustação da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, o agora ex-Prefeito MARCELO DE SOUZA COELHO, após reiterar argumentos e reapresentar a jurisprudência constantes da manifestação apresentada em 28 de dezembro de 2016, aduziu outros esclarecimentos que seguem adiante.

[...] não há dúvidas da REGULARIDADE das nomeações realizadas pelo gestor Municipal através do Decreto Municipal nº. 31.930/2016, devendo ser reconsiderada e liminar concedida, e julgada improcedente a presente representação, dado que o ato administrativo não representou aumento de despesa vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...] conforme já demonstrado com farta jurisprudência, não se considera aumento de despesa com pessoal a nomeação dos referidos fiscais, tendo em vistas que o gasto a ser suportado com a nomeação dos referidos servidores já havia sido previsto e contemplado pelo orçamento municipal.

[...] de acordo com os arts. 16 e 17 da própria Lei Complementar nº 101/00, é na criação os cargos quando se tornam permanentes despesas, é que deve se analisar a adequação financeira e orçamentária da expansão.

[...] já apreciadas tais condições de adequação financeira e orçamentária quando da criação dos cargos por meio de Lei Municipal, não há que se falar em aumento de despesa no momento do preenchimento [...]

[...] não haveria qualquer necessidade legal de que o gestor, ao preencher cargos já existentes, formulasse qualquer justificativa e urgência, conforme se quer fazer crer na decisão liminar [...]

[...]

Portanto, fica claro, que o Prefeito Municipal, procedeu em sintonia com a recomendação da auditoria externa realizada no âmbito tributário do Município, o qual apontou, a necessidade de preenchimento dos cargos vagos na estrutura tributário do município, não havendo assim, que se falar em ausência de necessidade do preenchimento dos cargos, conforme arguido pelos representantes. Nesse sentido, são completamente im procedentes e merecem revisão, data vênua, as considerações do Conselheiro Relator, ao conceder a cautelar, no que diz respeito à inadequação do ato de nomeação dos fiscais em vista do momento de crise econômica vivido pelo país.

Ora, é justamente em momentos como o presente, em que ninguém os repasses de demais entes da Federação que, com vistas a preservar o equilíbrio das contas públicas, deve o Administrador Municipal investir no fortalecimento e sua arrecadação própria.

Dito isso, requereu o gestor municipal:

A) Que seja reconsiderada a medida cautelar deferida, tendo em vista a legalidade dos atos de nomeações praticados pelo chefe do poder executivo municipal;

b) Seja a presente representação julgada inteiramente improcedente, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na presente manifestação.

O recém empossado no cargo de Prefeito Municipal, senhor JONAS CAVAGLIERI, respondendo à comunicação que lhe deu notícia da concessão da Medida Cautelar, apresentou os esclarecimentos que seguem consignados a seguir.

Com propriedade, ao vislumbrar que a nomeação dos 05 (cinco) fiscais de rendas, aprovados no Concurso Público nº. 001/2014, para a ocupação dos cargos vagos no Município de Aracruz, ocorreu dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do manda-

to do titular do Poder Executivo Municipal, a Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SECEX Denúncias - em sede de manifestação técnica nº. 0131S-2016-4, recomendou a sustação do ato administrativo de nomeação, Decreto Municipal nº. 31.930/2016.

Tal recomendação foi replicada na Decisão Monocrática nº. 01857/2016-1, ocasião em que o Douto Conselheiro Presidente de-

feriu a cautelar pretendida.

[...] em 01 de janeiro de 2017 foi empossado o novo Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo por novo mandato [...]

Por tal razão, a eventual nomeação dos aprovados no Concurso Público nº. 001/2014, para o cargo de Fiscal de Rendas, não mais encontra vedação no elencado art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000 [...]

Nessa esteira, consoante já explanado pelo então Prefeito Municipal à época:

[...]

(i) atualmente, existem 05 (cinco) cargos vagos para a carreira de Fiscal de Rendas, em razão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de 03 (três) servidores, Decretos Municipais nºs. 31.788/2016, 29.538/2015 e 28.00S/2014, e em razão dos pedidos de exoneração de 02 (dois) servidores;

[...]

(iv) ante a vacância dos cargos e a existência de servidores devidamente aprovados no Concurso Público nº. 001/2014, torna-se necessária a nomeação dos candidatos habilitados;

(v) os Auditores de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, no item 1.4, do Ofício de Requisição n. 06-100/2016, recomendaram que a Administração procedesse com o preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro de fiscais de rendas.

Assim, ultrapassada a restrição imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ex vi art. 21, parágrafo único, resta devidamente motivada/fundamentada a nomeação dos aprovados no Concurso Público nº. 001/2014.

Não se pode olvidar que, havendo cargos vagos e candidatos habilitados em concurso público válido, a discricionariedade do ato administrativo de nomeação e posse se limita à possibilidade de o Administrador decidir em qual momento, durante a validade do certame, nomeará os candidatos, eis que estes, aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, possuem direito subjetivo à nomeação.

Acerca do tema, assim aponta o Pretória Supremo Tribunal Federal [...]

RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161 - (repetindo a jurisprudência citada pelo Prefeito MARCELO DE SOUZA COELHO).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 34789-PB, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2011 CY2011, DJe 2511 QI2011) (sem grifas no original). Nesse passo, salientou que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o provimento do cargo de Fiscal de Rendas:

(i) atende aos princípios constitucionais explícitos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), elencados no art. 37, da CF/88, **e a regra de investidura em cargo público**, prevista no art. 37, **11**, da CF/88;

(ii) atende ao interesse público na persecução dos créditos devidos em benefício do erário público, eis que o "Fiscal de Rendas" possui, nos termos da Lei Municipal nº. 3.751/2013, as seguintes atribuições: **a)** lavrar termo de fiscalização, intimação, notificação de início de fiscalização e notificação de lançamento, auto de infração e auto de apreensão, constituir o crédito tributário mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica [...];

(iii) se apresenta como ato administrativo voltado à recomposição dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal, visando a eficiência e a celeridade da atuação administrativa [...]

após os estudos voltados à apuração da real necessidade de nomeação de novos servidores públicos e atenta à recomendação ofertada

via Decisão Monocrática nº. 01857/2016-1, de que se deve buscar a diminuição das despesas permanentes, esta atual gestão concluiu pela necessidade de nomeação de apenas 03 (três) dos 05 (cinco) candidatos anteriormente nomeados [...]

Posto isso, concluindo, informou e requereu o Prefeito Municipal, senhor JONAS CAVAGLIERI:

(i) informa sua aquiescência para com a Medida Cautelar proferida nos presentes autos, que determinou a sustação do ato de nomeação de 05 (cinco) candidatos aprovados para provimento no cargo público de Fiscal de Rendas [...];

(ii) [...] esta atual gestão concluiu pela necessidade de nomeação de apenas 03 (três) dos 05 (cinco) candidatos anteriormente nomeados, Concurso Público nº. 001/2014 [...];

(iii) requer seja processada, conhecida e provida a presente manifestação, sendo julgados improcedentes todos os pedidos formulados na representação sub examine, eis que não mais se aplica o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, ao caso em exame, restando demonstrada que a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº. 001/2014, atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, supremacia do interesse público, a regra constitucional de investidura em cargo público e se apresenta como ato administrativo voltado à recomposição dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal, visando a adequada atuação administrativa [...]

É o Relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente devo assinalar que de fato a lei complementar n. 621/2012 prevê a competência para o Tribunal sustar atos administrativos dos gestores municipais e estaduais, mas quando o agente público **deixar de atender** determinação desta Corte de Contas para que o agente público deixe de praticar o ato ou suspenda a sua vigência. É o que dispõe expressamente o inciso XVII do seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas [...], nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, **compete:**

XVII - **sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado**, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

É na mesma linha o artigo 110 da lei orgânica deste órgão de controle externo.

No caso vertente, pelo que verifico dos autos, não houve decisão antecedente deste Tribunal determinando a suspensão de ato administrativo ou a abstenção de praticá-lo. Logo, não se perfez a situação em exame a causa que motivasse o proferimento de decisão decretando a sustação de ato praticado.

Em situações do gênero, o que a lei autoriza, mesmo em sede de procedimento de urgência, é que o **Tribunal determine ao gestor** a suspensão do ato ou que se abstenha de praticá-lo.

No caso sob análise, os atos de nomeação e posse dos candidatos já haviam sido praticados antes de comunicação deste Tribunal vendendo a sua edição ou suspendendo efeitos.

Sendo assim, não me parece subsistirem os pressupostos para a manutenção da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática 01857/2016-1, mais especificamente aquele atinente ao *periculum in mora*, motivo pelo qual acolho o pedido dos candidatos requerentes Karolina Gabriela Marques Gonçalves, Raphael Mourão Gabriel, Symonthon Gomes Santana, Adriano José Germano de Oliveira e Bruno Carlesso dos Reis, para revogar a Medida de Urgência que determinou fosse sustada a nomeação e a posse dos candidatos aprovados em concurso público, em relação aos 05 (cinco) candidatos nomeados.

Tomo também como razão para decidir pela revogação da cautelar, a informação do atual Prefeito, senhor JONAS CAVAGLIERI, de que, tendo em conta a vacância de 05 (cinco) cargos de fiscais de renda e, no seu entender, a regularidade da nomeação e posse, concluiu pela necessidade de nomeação de apenas 03 (três) dos 05 (cinco) candidatos anteriormente nomeados, aqui por vislumbrar a possível inexistência de controvérsia quanto aos três candidatos que o atual Prefeito reafirma a nomeação e posse, lembrando que, dentre os 05 (cinco) candidatos chamados, segundo o dirigente político antecedente, um obteve classificação como Portador de Necessidade Especial.

Cumprido consignar que reforça a compreensão deste Relator pela revogação da medida de urgência, a afirmação do atual prefeito do município de Aracruz, que, em seus pedidos, ainda anotou:

requer seja processada, conhecida e provida a presente manifestação, sendo julgados improcedentes todos os pedidos formulados na representação sub examine, eis que não mais se aplica o disposto

no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, ao caso em exame, restando demonstrada que a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº. 001/2014, atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, supremacia do interesse público [...]

Também é fato que o Relatório de Auditoria 50/2016, constante do processo TC 3000/2016, em auditoria sobre a receita tributária, realizada por este Tribunal, apontou a vacância de cargos e a carência de pessoal nos quadros dos fiscais de renda do município de Aracruz.

Em relação aos demais candidatos, ou seja, aos 02 (dois) candidatos nomeados que ainda não foram referendados pelo atual prefeito, há necessidade de nova oitiva do gestor para que se manifeste acerca da previsão editalícia sobre o número de cargos ofertados, nos termos do entendimento do Excelso Pretório, cuja jurisprudência foi reafirmada pelo próprio gestor.

3 – DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **VOTO:**

3.1 - Nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** concedida Decisão Monocrática 01857/2016-1, que determinou fosse sustada a nomeação e a posse dos candidatos aprovados em concurso público conforme Decreto Municipal nº 31930 de 8 de Dezembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Aracruz;

3.2 - Para que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Senhor **JONAS CAVAGLIERI** - Prefeito Municipal, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente as informações e elementos que considerar cabíveis ante os fatos e informações trazidos na petição aqui examinada, **em especial para que se manifeste acerca da previsão editalícia sobre o número de cargos ofertados (04 cargos mais 01 cargo para portador de necessidades especiais), nos termos do entendimento do Excelso Pretório, cuja jurisprudência foi reafirmada pelo próprio gestor**, encaminhando-se junto com a comunicação processual cópia digitalizada da peça inicial encartada nos autos a pedido dos ora requerentes;

3.3 - Nos termos do Regimento Interno, sejam notificados os senhores **JONAS CAVAGLIERI** - Prefeito Municipal, o ex-Prefeito **MARCELO DE SOUZA COELHO** e os requerentes, **Adriano José Germano de Oliveira, Karolina Gabriela Marques Gonçalves, Raphael Mourão Gabriel, Brum Carlesso dos Reis e Symonthon Gomes Santana**, bem como os autores da representação relacionados na parte preambular, dando-lhes ciência do teor desta decisão.

Procedidas às comunicações e demais providências necessárias, retornem os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos e comunicações processuais necessários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10491/2016-2, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 1ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **REVOGAR MEDIDA CAUTELAR** concedida na Decisão Monocrática 01857/2016-1, que determinou que fosse sustada a nomeação e a posse dos candidatos aprovados em concurso público conforme Decreto Municipal nº 31930 de 8 de dezembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Aracruz;

NOTIFICAR o Sr. Jonas Cavaglieri, prefeito municipal, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente as informações e elementos que considerar cabíveis ante os fatos e informações trazidos na petição aqui examinada, **em especial para que se manifeste acerca da previsão editalícia sobre o número de cargos ofertados (04 cargos mais 01 cargo para portador de necessidades especiais)**;

nos termos do Regimento Interno, **NOTIFICAR** os Srs. Jonas Cavaglieri, Prefeito Municipal, Marcelo de Souza Coelho, ex-prefeito municipal, e os requerentes, Adriano José Germano de Oliveira, Karolina Gabriela Marques Gonçalves, Raphael Mourão Gabriel, Brum Carlesso dos Reis e Symonthon Gomes Santana, bem como os autores da representação relacionados na parte preambular, dando-lhes ciência do teor desta decisão.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**DECISÃO – PLENÁRIO 00003/2017-1
PROCESSO TC-10437/2016-8
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO –
REPRESENTANTE: DILTON OLIVEIRA PINHA – JURISDICIONADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – RATIFICAR
DECM 1832/2016-1.**

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Submeto à ratificação a decisão monocrática 1832/2016, a saber: Trata-se de representação formulada pelo Senhor **DILTON OLIVEIRA PINHA**, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de possíveis irregularidades, praticadas, no **procedimento administrativo**, em razão da sessão publica para abertura de propostas para eventual contratação emergencial de serviços de limpeza pública, **conforme projeto básico, planilha básica orçamentaria e demais condições estabelecidas**.

Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade em seus artigos 94 c/c 101, da LC nº 621/2012, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, verbis:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (...)

Art. 101.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do caderno processual, o Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do **art. 94 da LC nº 621/2012**, motivo pelo qual a peça se mostra cabível, devendo ser processada. Com a inicial trouxe o Representante, elementos quanto a possíveis irregularidades contidas no procedimento de contratação via "chamada pública", com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública.

Comprovado pela documentação em anexo a concretização de diversas irregularidades para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública pelo Prefeito Amadeu Boroto, dentre elas: ofensa ao princípio da publicidade; ausência de observância ao prazo legal para formulação das propostas pelas empresas interessadas; ofensa a Lei de Licitações nas reiteradas contratações emergenciais por mais de 03 anos; supostas irregularidades nas prestações dos serviços emergenciais (*fumus bani iuris*), necessário se faz a adoção de medida liminar, com fins de suspender todos os atos administrativos relativos a nova contratação emergencial de serviços de limpeza pública na Comarca de São Mateus, ES, até apuração das denúncias acima citadas, sob pena do município de São Mateus, ES, amargar grandes prejuízos financeiros pelo ato lesivo e ilegal praticado pelo atual Prefeito Amadeu Boroto (*periculum in mora*).

O Representante apresentou conjunto de evidências e argumentações que num primeiro momento, ensejam medida cautelar, a saber:

Ofensa ao princípio da publicidade;

Ausência de observância ao prazo legal para formulação das propostas pelas empresas interessadas;

Ofensa a Lei de Licitações nas reiteradas contratações emergenciais por mais de 03 anos.

Segundo, ainda, o Representante, o Jurisdicionado praticou ato atentatório ao devido processo legal, verbis:

"Os interesses escusos do administrador em renovar a contratação com a empresa RT Empreendimentos, verifica-se no próprio ato de publicidade, posto que ao invés de realizar a publicação pela Prefeitura Municipal de São Mateus, a chamada pública foi levada a efeito no DIO/ES de **forma indevida e proposital pelo Fundo Municipal de Saúde, apesar de constar como gestor da prestação dos serviços de limpeza pública o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte**.

Tal artimanha tem como nítido intuito interferir no alcance da publicação a possíveis empresas interessadas, posto que é certo que empresas que prestam serviço de limpeza pública, dificilmente farão pesquisa em publicações do Fundo Municipal de Saúde." (Gri-

fei).

Acerca do conteúdo da presente representação, há que merecer especial atenção o exíguo tempo que uma eventual Empresa terá para apresentar suas propostas:

"A realização de novo emergencial é sempre feito às pressas pelo Prefeito Amadeu juntamente com o Secretário de Obras, sempre visando garantir a atual prestadora dos serviços a continuidade das contratações sem o devido processo licitatório.

E ferindo de morte todas normas que regem a administração pública, **conforme publicação do chamamento público, foi concedido MENOS DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA AS EMPRESAS INTERESSADAS PRESENTAREM PROPOSTA DE PREÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE**, CONTENDO INCLUSIVE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E NECESSIDADE DE EXTENSO ROL DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS.

Será que além da RT Empreendimentos, alguma outra empresa terá condições de formular proposta de preços para contratação tão complexa no exíguo prazo de menos de 05 dias uteis???"

A dispensa de licitação, que possibilita a contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Diante disso, está se tornando de praxe na administração o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta de determinado serviço, que nada mais é do que o ato de "chamar" as empresas interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado.

Considerado como ato de "prosperação do mercado", utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo, após, imprescindível à análise das propostas apresentadas.

A Lei Federal 8.666/93 prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões pela escolha do fornecedor ou executante. O **chamamento público** é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas - (**garantindo o menor preço**), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

Ora, vinculada que é aos princípios da isonomia, impessoalidade e da economicidade, é evidente que caberá ao Poder Público, nos processos para contratação direta, justificar que os preços a serem contratados serão compatíveis com os usualmente praticados no mercado. O fato de a ordem jurídica autorizar o afastamento da licitação, não significa a possibilidade de contratar a qualquer preço, sendo este colhido atualmente através do ato de **chamamento público**.

Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"... *Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratado mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação*" (*grifos nossos*).

Ocorre que o exíguo prazo somado ao fato do erro na publicação do "chamado", nos leva a concluir que se fazia necessário à publicação de forma regular e no DIO.

**"Fundo Municipal de Saúde de São Mateus
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

A Prefeitura Municipal de São Mateus, por intermédio do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, torna público o chamamento para empresas interessadas em apresentar propostas de preços para orçamentos para eventual contratação emergencial de Serviços de Limpeza Pública, em sessão pública a ser realizada no dia 19/12/2016, às 13:30 horas, na Sala de Licitações, situada à Av. Jones dos Santos Neves, no 70, Bairro Centro, São Mateus/ES. (...)"

Em sendo assim, **in casu**, resta demonstrado o **fumus boni iuris**, pela ponderabilidade do direito alegado, em razão da potencial afronta aos dispositivos da legislação de regência.

Soma-se, mais, ainda, o **periculum in mora**, consubstanciado, no fato da possibilidade do prosseguimento, consolidando a situação, em razão do procedimento marcado para o dia **19/12/2016**.

Assim, incide urgência na medida, **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão definitiva**, cujas premissas acobertam a concessão de cautelar, nos seguintes termos:

"A Decisão que adota medida cautelar não exige cognição exauriente da matéria, bastando um prejuízo de mera verossimilhança para a verificação da plausibilidade jurídica que a ampare".

Acórdão 255/2010 – Plenário (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª edição)

Entendo que referidos requisitos estão devidamente demonstrados na peça exordial de representação, apontando na necessidade de concessão da medida cautelar, até posterior decisão desta Corte de Contas.

Dessa forma, referidos requisitos estão devidamente demonstrados na peça proemial de representação, apontando na necessidade de concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ocorre que o caso vertente demanda uma verificação mais cuidadosa da matéria, tendo em vista a maior complexidade inerente à discussão acerca da interrupção de serviços públicos de natureza contínua, tal como o é o serviço de limpeza pública.

Em verdade, tem-se por comum o entendimento de que os serviços de saneamento básico, como é o caso do serviço de limpeza pública, não estão sujeitos a interrupção – ainda que, aparentemente, se verifique a afronta a norma legal –, sob pena de frontal violação do princípio da continuidade e da razoabilidade.

É o que acontece no caso em comento. Vale dizer, conquanto se possa vislumbrar a possível violação dos dispositivos legais fixados na Lei nº 8.666/1993, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, muito mais nítido é o *periculum in mora* inverso proveniente de uma possível suspensão do serviço público em referência, fato este que poderia acarretar maiores prejuízos e malefícios para os municípios.

Essa perspectiva fática não é inédita na jurisprudência pátria, conforme demonstra o julgado abaixo refletido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. INVALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o Agravante contra decisão do Juízo Singular que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, para que fosse imediatamente suspenso o Contrato Administrativo nº 036/2011/CPL/PMM, bem como a suspensão de todos os atos consequentes desta contratação irregular, e a imediata retomada do serviço. II - Aduziu estarem presentes os requisitos autorizadores para que lhe fosse concedida a antecipação da tutela, principalmente em razão de ser incontroverso o fato de que a Câmara Municipal de Marabá não teria autorizado a concessão do serviço público de limpeza urbana. III - Muito embora estejamos diante de um contrato celebrado com violação às normas legais, em afronta, portanto, ao princípio da legalidade, não podemos esquecer que, por se tratar de serviço de interesse público, deve atender ao Princípio da Continuidade, conforme afirmou em decisão anterior. IV - O julgador, ao se ver diante da necessidade de ponderação entre dois princípios ou interesses, como no presente caso em que se tem o princípio da legalidade em confronto com o princípio da continuidade do serviço público, deve preferir aquele que mais vai ao encontro do interesse público e da razoabilidade e que, in casu, é o princípio da continuidade do serviço público, especialmente porque, caso suspensa a prestação do referido serviço pela empresa agravada, não terá outra empresa para prestá-lo à população. V - Em exame dos requisitos para a concessão da tutela antecipada por ele requerida, no que diz respeito ao periculum in mora, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que ele é inverso, pois maior prejuízo advirá da suspensão do serviço, que causará grande malefício à população. VI - Assim, entendo que, no presente momento, é mais razoável a manutenção do serviço público, em respeito ao princípio da continuidade, do que a sua suspensão. Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (TJ-PA - AI: 201230038940 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2013).

DECIDO:

Com base no artigo 99 c/c artigo 94 da Lei Complementar nº

621/2012, **CONHEÇO** da representação, já que presentes os requisitos de admissibilidade;

Pelo **indeferimento da medida cautelar**, em razão da identificação do *periculum in mora* inverso e da necessária prestação contínua do serviço público em questão; muito embora estejamos diante de um contrato celebrado com violação às normas legais, em afronta, portanto, ao princípio da legalidade, não podemos esquecer que, por se tratar de serviço de interesse público, deve atender ao Princípio da Continuidade. O julgador ao apreciar moderadamente ente entre **dois princípios ou interesses**, como no caso em análise, onde se **vislumbra o princípio da legalidade em confronto com o princípio da continuidade do serviço público**, deve preferir aquele que mais vai ao encontro do interesse da coletividade e da razoabilidade e que, **in casu**, é o princípio da continuidade do serviço público, especialmente porque, caso suspensa a prestação do referido serviço com a empresa já existente, não se sabe da disponibilidade de outra empresa para prestá-lo à comunidade.

Ao exame dos requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pelo representante, no que diz respeito ao *periculum in mora*, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que ele é inverso, pois maior prejuízo advirá da suspensão do serviço, que causará grande malefício aos municípios.

Por esta razão, entendo que, no presente momento, é mais razoável a manutenção do serviço público, em respeito ao princípio da continuidade, do que a sua suspensão.

Determino a Prefeitura Municipal de São Mateus, por seu representante legal, Sr. Amadeu Boroto – **Prefeito Municipal**, que proceda da seguinte forma:

5.1 Faça publicar o "chamado público" para execução de serviços de limpeza pública no órgão oficial dos poderes – DIO, na forma apropriada;

5.2 Proceda errata na matéria publicada no **DIO** do dia **12-12-2016**, na chamada intitulado de **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, comunicando que a matéria fora publicada equivocadamente, em razão de possível afronta as normas de regência à licitação/contratação contidas em legislação específica.

Dê publicidade desta decisão, e do procedimento em tela da mesma forma em que a divulgou; concedo, ainda o prazo de 05 (cinco) dias, de remessa em cópia de todo processo administrativo, a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 05 (dias).

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Representado acima nominado para que, nos moldes do artº. 125, § 4º, da Lei 621/2012 e art. 307, § 3º do RITCEES, preste informações quanto aos itens questionados na Representação, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**.

À **Secretaria Geral das Sessões para comunicação**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Ciência ao Ministério Público Especial de Contas, acerca dos termos desta Decisão.

Vitória, 31 de janeiro de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10437/2016-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 1ª sessão ordinária do Plenário, realizada no trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, ratificar a Decisão Monocrática 1832/2016-1.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 00004/2017-4

PROCESSO TC-10240/2016-4

Responsável: Marcos Vinícius Doelinger Miguel Assad

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO BEATO JOSÉ DE ANCHIETA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – RATIFICAR DECM 01850/2016-1.

O SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: VOTO

Submeto a ratificação a decisão monocrática 1850/2016 a saber:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fundação Beato José de Anchieta, acerca da execução do contrato administrativo nº 048/2014, firmado entre o Município de Anchieta e a empresa Forte Ambiental Ltda., tendo por escopo a prestação de serviço de coleta de lixo convencional, manual e mecânico, coleta de entulhos, varrição manual, capina, raspagem, caiação de meio fio, retirada de areia em vias públicas, limpeza de praias e locação de equipamentos de apoio para sede e distritos do

município de Anchieta.

Por meio da Decisão Monocrática 1725/2016, o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu por receber como denúncia e determinou a notificação do Sr. Marcos Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal de Anchieta para que apresentasse justificativas acerca dos fatos narrados na denúncia.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. Marcos Vinicius Doelinger Assad, não apresentou suas justificativas, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos, despacho 59556/2016-8.

Após, foram os autos para análise e instrução preliminar, nos termos do art. 307, § 2º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Em seguida através da Manifestação Técnica 1311/2016-6 propõe a área técnica desta Corte em síntese o **não conhecimento da representação e o indeferimento do pedido cautelar.**

Recebi os presentes autos no plantão de 27 de dezembro de 2016. É o breve relatório.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca dos requisitos de admissibilidade da Denúncia, a Lei Complementar nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, §2º estabelecem, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme relata a área técnica deste Tribunal de Contas, o denunciante não fez juntar qualquer indício de prova que desse sustentação à sua denúncia, não mencionando sequer os serviços alvo de medições superiores ao estabelecido em contrato, ou em quais medições isto teria ocorrido, e qual seria o agente responsável pelas irregularidades.

Desta forma, não atendido ao disposto nos incisos II e III do artigo 94, acima referenciado.

Pois bem, da análise do acervo processual, a denuncia não preenche os requisitos de admissibilidade nos termos do artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012, motivo pelo qual a Denúncia não será conhecida, conforme previsão do §1º do referido artigo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, pode-se depreender que a Denúncia recai sobre as seguintes e supostas irregularidades acerca da execução do contrato administrativo nº 048/2014, firmado entre o Município de Anchieta e a empresa Forte Ambiental Ltda., tendo por escopo a prestação de serviço de coleta de lixo convencional, manual e mecânico, coleta de entulhos, varrição manual, capina, raspagem, caiação de meio fio, retirada de areia em vias públicas, limpeza de praias e locação de equipamentos de apoio para sede e distritos do município de Anchieta.

Segundo expõe o denunciante, estariam ocorrendo medições acima dos valores previstos contratualmente, sem supedâneo em termo aditivo, o que geraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que ampararia a atuação cautelar desta Corte de Contas, no sentido de promover a imediata suspensão da execução contratual.

De acordo com a área técnica deste Tribunal de Contas, consoante trecho extraído da Manifestação Técnica 1311/2016 a partir do cotejo das razões apresentadas da peça inicial pelo Denunciante, numa análise sumária, a ausência de indícios de provas aponta igualmente para a ausência de seus requisitos autorizadores, a saber, de acordo com o artigo 376 do RITCEES.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Desta forma, numa análise sumária a respeito do caso em comen-

to, entende este Conselheiro de Plantão que os fatos narrados na denúncia não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar sendo necessário seu indeferimento.

4. DECISÃO

Ante o exposto, em total consonância com Manifestação Técnica 1311/2016 elaborada pela área técnica deste Tribunal de Contas, **DECIDO** nos seguintes termos:

a) Pelo indeferimento da medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar;

b) Pela cientificação do Denunciante e do Responsável do teor desta decisão, conforme comando regimental, publicando-se no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) Encaminhe-se os autos ao Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, tendo em vista a propostas de não conhecimento e arquivamento esculpida na Manifestação Técnica 1311/2016.

Vitória, 31 de janeiro de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro de Plantão

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10240/2016, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 1ª sessão ordinária do Plenário, realizada no trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, ratificar a Decisão Monocrática 1850/2016-1.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 00005/2017-9

PROCESSO TC-10489/2016-5

Responsável: Amadeu Boroto e Daniel Santana Barbosa

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: DILTON OLIVEIRA PINHA – JURISDIÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – RATIFICAR DECM 9/2017-7.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

VOTO

Submeto a ratificação a decisão monocrática 009/2017, a saber:

Trata-se de representação formulada pelo Senhor **DILTON OLIVEIRA PINA**, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de possíveis irregularidades, praticadas, no procedimento da Concorrência Pública 002/2016, com vistas à "outorga de concessão para prestação e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de São Mateus, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros".

Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade em seus artigos 94 c/c 101, da LC nº 621/2012, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, na forma do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do caderno processual, o Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, motivo pelo qual a peça se mostra cabível, devendo ser processada.

Com a inicial trouxe o Representante, elementos quanto a possíveis irregularidades contidas no procedimento da Concorrência Pública 002/2016, com vistas à "outorga de concessão para prestação e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de São Mateus, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros".

O Representante apresentou conjunto de evidências e argumenta-

ções, juntando inclusive cópia de procedimento judicial (mandado de segurança - 0007270-76.2016.8.08.0047), que contém em seu bojo dentre outros documentos cópia do Edital 002/2016. (Eventos 03 e 04)

Igualmente juntado aos autos consta decisão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Evento 10), que analisando a matéria identificou:

"(...) Da mesma maneira vislumbro, em sede de cognição sumária, demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação que a eficácia da sentença poderá causar, posto que **implicará na afetação de serviço público essencial (transporte público coletivo), revelando-se medida prudente**, ao menos diante de uma cognição perfunctória, a suspensão de seus efeitos até o julgamento do recurso de apelação interposto. (...)"

Como balizador dessa decisão o art. 124 da Lei Complementar 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

"Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares."

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

"Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito."

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

"Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento."

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados é identificável os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No que tange ao periculum in mora, não resta caracterizado tendo em vista que a fase habilitatória teve seu julgamento em 13 de julho de 2016 passados então mais de 6 (seis) meses da data da abertura até o ingresso dessa representação

nessa corte de Contas, idêntica análise de ausência de *periculum in mora* dada a extemporaneidade da representação já foi procedida nessa Corte, a exemplo os autos do Processo TC 4302/2014, conforme MTP 520/2014 de 29 de agosto de 2014, verbis:

"O *periculum in mora* não resta caracterizado tendo em vista que a fase habilitatória teve seu julgamento em 24/04/2014, conforme Ata da "Audiência de Continuidade e Julgamento dos Envelopes Habilitação da Concorrência nº 002/2014", às fls. 92 dos autos."

No caso citado acima haviam se passado 4 (quatro) meses da fase habilitatória, e o Núcleo de Cautelares a época entendeu pela inexistência de *periculum in mora*, dado ao transcorrer temporal.

Ao que parece o representante não contente com o tratamento dado a matéria quando da sua análise na esfera do judiciário, pretende a mesma intenta agora nessa Corte.

Em sendo assim, ***in casu***, mesmo que estivesse demonstrado o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, incontestável é a existência do ***periculum in mora inverso***.

Isso porque como bem analisado pelo Dezembargador que proferiu a já citada decisão o caso vertente demanda uma verificação mais cuidadosa da matéria, tendo em vista a maior complexidade inerente à discussão acerca da interrupção de serviços públicos de natureza contínua, tal como o é o serviço de transporte coletivo.

Há que ressaltar que o serviço público em tela, atualmente, **está sendo prestado**, motivo pelo qual é oportuna a ponderação a respeito da aplicação do princípio da continuidade.

Acerca deste princípio, instrui o renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho que:

"Esse princípio indica que os serviços públicos **não devem sofrer**

interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares." (grifei)

Em verdade, tem-se por comum o entendimento de que os serviços dessa natureza, não estão sujeitos a interrupção.

É o que acontece no caso em comento. Vale dizer, **conquanto se possa vislumbrar a possível violação dos dispositivos legais fixados na Lei nº 8.666/1993, muito mais nítido é o periculum in mora inverso proveniente de uma possível suspensão do serviço público em referência, fato este que poderia acarretar maiores prejuízos e malefícios para os munícipes.**

Essa perspectiva fática não é inédita na jurisprudência pátria, conforme demonstra o julgado abaixo refletido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. INVALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **III - Muito embora estejamos diante de um contrato celebrado com violação às normas legais, em afronta, portanto, ao princípio da legalidade, não podemos esquecer que, por se tratar de serviço de interesse público, deve atender ao Princípio da Continuidade, conforme afirmei em decisão anterior. IV - O julgador, ao se ver diante da necessidade de ponderação entre dois princípios ou interesses, como no presente caso em que se tem o princípio da legalidade em confronto com o princípio da continuidade do serviço público, deve preferir aquele que mais vai ao encontro do interesse público e da razoabilidade e que, in casu, é o princípio da continuidade do serviço público, especialmente porque, caso suspensa a prestação do referido serviço pela empresa agravada, não terá outra empresa para prestá-lo à população. V - Em exame dos requisitos para a concessão da tutela antecipada por ele requerida, no que diz respeito ao periculum in mora, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que ele é inverso, pois maior prejuízo advirá da suspensão do serviço, que causará grande malefício à população. VI - Assim, entendo que, no presente momento, é mais razoável a manutenção do serviço público, em respeito ao princípio da continuidade, do que a sua suspensão.** Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (TJ-PA - AI: 201230038940 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2013).

Ante o exposto, DECIDO nos seguintes termos:

a) Pelo **conhecimento e recebimento** desta Representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

b) Pelo **indeferimento da medida cautelar**, visto que não restou demonstrado um dos requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar (*periculum in mora*), bem como em razão da identificação do *periculum in mora inverso* e da necessária prestação contínua do serviço público em questão;

c) Pela **notificação** do Representado e do atual gestor para que, nos moldes do art. 125, § 4º, da Lei 621/2012 e art. 307, § 3º do RITCEES, prestem informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

d) Pela **notificação da Viação São Gabriel LTDA, na pessoa de seu advogado Dr. Vladimir Salles Soares OAB/ES 7.036** para sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

e) Pela tramitação dos presentes no rito ordinário, **assim que escoado o prazo referido no item "c" deste decisum**, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

f) Seja cientificada o Representante do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES;

Vitória, 31 de janeiro de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10489/2016-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 1ª sessão ordinária do Plenário, realizada no trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, ratificar a Decisão Monocrática 9/2017-7.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 00094/2017

PROCESSO TC: 1140/2017
INTERESSADO: CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DOS DISTÚRBIOS DO SONO LTDA. - EPP REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR** o Sr. **Ricardo de Oliveira** e as Srs.^a **Luciane Régia Pinheiro Cardozo** e **Vanir Maria Zanotti** para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, **prestem as informações** em razão dos itens questionados na presente Representação, que trata do Edital de Pregão Eletrônico nº 0001/2017, da Superintendência Regional de Saúde de Colatina, que tem por objeto o registro de preços de 528 (quinhentos e vinte e oito) exames de polissonografia. **A cópia da Representação deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.**

Vitória, 13 de Fevereiro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RESCISÃO

CONTRATO Nº 010/2012

Processo TC-4376/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADO: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – **PRODEST.**

OBJETO: Rescisão consensual do Contrato 010/2012, que versa sobre a prestação de serviços de tecnologia da informação para hospedagem do Sistema de Acompanhamento e Controle de Obras (GEO-OBRA).

Vitória, 02 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Presidente

TERMO DE RESCISÃO

CONTRATO Nº 002/2013

Processo TC-5720/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADO: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – **PRODEST.**

OBJETO: Rescisão consensual do Contrato 002/2013, que versa sobre a prestação de serviços de tecnologia da informação para hospedagem da infraestrutura do ambiente computacional do **Diário Oficial Eletrônico do TCEES.**

Vitória, 02 de fevereiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Presidente

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 34/2017

PROCESSO: TC – 1204/2014
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: SEGER

RESPONSÁVEIS: Luciano de Freitas Lahas e outros
 Ficam os Senhores **Luciano de Freitas Lahas, Francisco Ribamar de Lima, José Evaldo Cineli, Anderson Carvalho do Nascimento, Marcelo Pereira Fernandes e Adriano Borges Sampaio, CITADOS** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-1811/2016** prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem justificativas sobre os indícios de irregularidade apurados na Instrução Técnica Inicial ITI-409/2016. Ficam os responsáveis informados de que, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, **as demais comunicações processuais serão efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal**, com acesso gratuito no endereço eletrônico <http://diario.tce.es.gov.br>.

es.gov.br, no qual poderão ser efetuadas consultas e cadastro para pesquisa agendada.

Ficam cientificados, ainda, de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, realizar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos, cuja data será previamente publicada no **Diário Eletrônico deste Tribunal**, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, tudo em observância aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 26 de janeiro de 2017.

EDITAL Nº57/2017

PROCESSO: TC – 6871/2010
ASSUNTO: Fiscalização - Auditoria
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vila Velha
RESPONSÁVEIS: Neucimar Ferreira Fraga e outros
 Fica o senhor **Marcos Antônio Soares Bertulani, CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-1730/2016** prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização - Auditoria, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, manifeste-se conforme Decisão do relator.

Ficam os responsáveis informados de que, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, **as demais comunicações processuais serão efetuadas pelo Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal**, com acesso gratuito no endereço eletrônico <http://diario.tce.es.gov.br>, no qual poderão ser efetuadas consultas e cadastro para pesquisa agendada.

Ficam cientificados, ainda, de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, realizar sustentação oral quando da apreciação dos presentes autos, cuja data será previamente publicada no **Diário Eletrônico deste Tribunal**, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do Regimento Interno, tudo em observância aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 26 de janeiro de 2017.

NOTIFICAÇÃO

- **PROCESSO:** TC 3.945/2016
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO – DETRAN/ES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RESPONSÁVEL: ROMEU SCHEIBE NETO

Fica o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, **NOTIFICADO** do **Acórdão TC 901/2016** - Plenário (Processo TC 3.945/2016), disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 31 de outubro de 2016, que não conheceu da Denúncia, arquivando-se os autos.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário Geral das Sessões

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017

PROC. TC 9649/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, regras gerais do Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando **ao Registro de Preços para Contratação de empresa por demanda para agenciamento de hospedagem em hotel com categoria mínima de 4 (quatro) estrelas, segundo critérios da Portaria 100/2011 de 16/06/2011 do Ministério do Turismo, incluindo fornecimento de alimentação, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, do Edital.** O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 06/03/2017.

Intérim da Sessão Pública: 14h00 do dia 06/03/2017.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 14 de fevereiro de 2017.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
 Pregoeiro Oficial - TCEES